



# Relatório e Contas 2023



# Relatório e Contas

2023



Lisboa, 2024 • [www.fundoderesolucao.pt](http://www.fundoderesolucao.pt)



# Índice

- Relatório e contas 2023 | **5**
- Comissão Diretiva | **7**
- Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **9**

## I Atividade em 2023 | **11**

- 1 O ano de 2023 para o Fundo de Resolução: destaques | **13**
- Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2023 | **16**
- Caixa 2 • A inexistência de um pedido de pagamento por parte do Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativamente às contas de 2023 | **22**
- Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data | **23**
- 2 Instituições participantes | **25**
- 3 Recursos financeiros do Fundo | **26**
- 4 Contribuições recebidas pelo Fundo | **29**
- 5 Gestão financeira do Fundo | **32**
- 6 Alterações legislativas e regulamentares | **36**
- 7 Fiscalização do Fundo de Resolução | **36**
- 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | **37**

## II Demonstrações financeiras e notas às contas | **39**

- 1 Demonstrações financeiras | **41**
- 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras | **45**

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **77**

## IV Parecer do Auditor Externo | **85**

## V Anexos | **93**

- Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | **95**



# Relatório e contas 2023

No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal aplicável (até 31 de março), ao membro do governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório anual e as contas do Fundo de Resolução referentes ao exercício de 2023, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução foi aprovado pelo Despacho n.º 73/2024/MEF-XXIV, de 18 de junho, exarado pelo Senhor Ministro de Estado e das Finanças.



# Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do RGICSF.

A 31 de dezembro de 2023, a Comissão Diretiva tinha a seguinte composição:

## Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos<sup>1</sup>

## Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura<sup>2</sup>

A Comissão Diretiva é coadjuvada pelo Secretário-Geral.

## Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas<sup>3</sup>

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal. Iniciou funções em março de 2017 e teve o seu mandato renovado em 2020 e em 2023. Exerce atualmente o terceiro mandato, iniciado em 1 de março de 2023.
2. Nomeado pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada. Iniciou funções em julho de 2017.
3. Designado pela Comissão Diretiva, em junho de 2012.



# Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros, designados pelo Ministro das Finanças.

A 31 de dezembro de 2023, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tinha a seguinte composição:<sup>1</sup>

## Presidente

Óscar Manuel Machado Figueiredo

## Vogais

Maria Albertina Barreiro Rodrigues

Alexandre Jaime Boa-Nova e Moreira dos Santos

1. Por Despacho n.º 11174/2023, de 27 de outubro de 2023, do Secretário de Estado das Finanças, publicado no Diário da República n.º 212, 2.ª série, de 2 de novembro de 2023, foi renovado o mandato de Óscar Manuel Machado de Figueiredo, como membro do Conselho de Auditoria e designado presidente deste órgão com efeitos a 1 de novembro de 2023, e foram designados como Vogais deste Conselho Maria Albertina Barreiro Rodrigues e Alexandre Jaime Boa-Nova e Moreira dos Santos, com efeitos a 1 de novembro de 2023.



---

# I Atividade em 2023

- 1 O ano de 2023 para o Fundo de Resolução: destaques
  - 2 Instituições participantes
    - 3 Recursos financeiros do Fundo
    - 4 Contribuições recebidas pelo Fundo
    - 5 Gestão financeira do Fundo
  - 6 Alterações legislativas e regulamentares
  - 7 Fiscalização do Fundo de Resolução
    - 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades



# 1 O ano de 2023 para o Fundo de Resolução: destaques

O ano de 2023 fica marcado pela melhoria da situação financeira do Fundo de Resolução, pela obtenção de importantes progressos, e de sentido muito favorável, no contencioso que envolve o Fundo, bem como pela confirmação da capacidade da Oitante, S. A. (“Oitante”), em distribuir lucros e reservas ao Fundo, seu acionista único, e, ainda, pela continuação dos trabalhos relacionados com a execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco, S. A. (“Novo Banco”).

## 1.1 A situação financeira do Fundo no final de 2023

Pelo terceiro ano consecutivo, a situação líquida do Fundo de Resolução registou, em 2023, uma melhoria relevante, expressa no aumento dos recursos próprios no montante de 239,6 milhões de euros.

Foi o maior aumento anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição, em 2012, que elevou para 579,7 milhões de euros o aumento agregado dos recursos próprios do Fundo de Resolução no período de três anos, entre 2021 e 2023.

O aumento dos recursos próprios registado em 2023 assenta, em grande medida, nas contribuições provenientes do setor bancário, que ascenderam a 258,7 milhões de euros, considerando a receita da contribuição sobre o setor bancário (216,1 milhões de euros) e a receita da contribuição periódica adicional, que é entregue diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições que nele participam (42,6 milhões de euros).

Àquele esforço contributivo acresceram, em 2023, os ganhos obtidos com a distribuição de dividendos por parte da Oitante, no valor de 57,1 milhões de euros, e o rendimento obtido pela aplicação dos recursos do Fundo, expresso num resultado líquido que ascendeu a 7,7 milhões de euros.

Em contrapartida, o Fundo de Resolução reconheceu, no seu balanço, os efeitos económicos da redução da sua participação no Novo Banco, em consequência do aumento da participação do Estado, realizada ao abrigo do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAI”), e das condições estipuladas nos contratos relativos à venda do Novo Banco (-83,6 milhões de euros). A participação do Fundo no Novo Banco, agora de 13,04%, encontra-se valorizada por 173,9 milhões de euros.

A melhoria da situação patrimonial do Fundo de Resolução é, portanto, um dos principais destaques do ano de 2023, mas a evolução mais favorável observada desde 2020 não pode deixar de ser analisada no quadro da situação muito deficitária em que o Fundo inevitavelmente se mantém, por efeito do financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A., (“BES”), incluindo no âmbito da operação de venda do Novo Banco, e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (“BANIF”).

Assim, a situação líquida do Fundo de Resolução continua a apresentar um saldo muito negativo, de -6735,1 milhões de euros.

A dívida mantém-se em 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros constitui dívida ao Estado (85%) e 1129,0 milhões de euros constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais (15%). Não foi realizada qualquer amortização da dívida do Fundo de Resolução, uma vez que a taxa de juro aplicável se mantém em zero até às datas da próxima refixação.

Em contrapartida, o ativo do Fundo aumentou para 883,3 milhões de euros, dos quais 709,3 milhões de euros são disponibilidades ou valores a receber, o que significa que o Fundo de Resolução dispõe de capacidade de tesouraria para fazer face a eventuais contingências que possam ainda materializar-se e/ou para iniciar a amortização da sua dívida antes da próxima refixação das respetivas taxas de juro.

## 1.2 Principais desenvolvimentos no contencioso que envolve o Fundo de Resolução

O ano de 2023 – e o início de 2024 – trouxe também importantes desenvolvimentos no contencioso que envolve o Fundo de Resolução.

Em março, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu Acórdão que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões tomadas, nesse âmbito, pelo Banco de Portugal. Em causa estava o designado “processo piloto” relativo à resolução do BES, que abrangia os processos selecionados como prioritários pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa no quadro da aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos. Nesse processo, havia sido proferido, em março de 2019, Acórdão do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, bem como, em maio de 2022, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, este com base em pedido de reenvio prejudicial submetido pelo Supremo Tribunal Administrativo, para o qual havia sido interposto recurso do Acórdão da primeira instância. Nos três Acórdãos, o sentido decisório foi inteiramente favorável ao Banco de Portugal e, portanto, também favorável ao Fundo de Resolução. No Acórdão de março de 2023, mais concretamente, o Supremo Tribunal Administrativo rejeitou todas as alegações de ilegalidade da medida de resolução aplicada ao BES, bem como de inconstitucionalidade do regime legal aplicável.

Também constitui um marco importante no contencioso que envolve o Fundo de Resolução o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em julho de 2023, no âmbito do recurso interposto pela Comissão Liquidatária do BES do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que havia sido favorável ao Fundo de Resolução quanto ao pedido de reconhecimento dos créditos por si reclamados no processo de liquidação do BES: o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, pelo que ficaram plenamente confirmadas as decisões judiciais de primeira e de segunda instâncias, reconhecendo-se ao Fundo de Resolução os créditos por si reclamados, com a natureza de privilegiados.

Merecedor de destaque é, igualmente, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, já em janeiro de 2024, que decidiu julgar improcedente o recurso de apelação apresentado pelo Novo Banco depois de o Tribunal da Relação ter julgado improcedente o pedido de anulação da decisão arbitral proferida em outubro de 2021, que havia sido favorável ao Fundo de Resolução. O Supremo Tribunal de Justiça confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação e, assim, a decisão arbitral, confirmando, portanto, a validade e a correção da posição que o Fundo de Resolução adotou, em 2019, quando se opôs a que, como pretendia o Novo Banco, lhe fosse imputado, através do mecanismo de capitalização contingente, o impacto da intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS-9. Da ação do Fundo de Resolução neste processo resultou a poupança dos seus recursos no montante de 169 milhões de euros, definitivamente confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

### 1.3 A atividade da Oitante

Como já acima se referiu, no ano de 2023, o Fundo de Resolução beneficiou da distribuição de lucros e de reservas realizada pela Oitante, no total de 57,1 milhões de euros.

Tendo concluído, em 2022, o seu processo de reembolso da dívida, a Oitante gerou resultados que lhe permitiram reforçar os seus capitais próprios e distribuir ao Fundo de Resolução, em 2023, um total, antes de impostos, de 63,8 milhões de euros.

Os dados disponíveis ao momento da aprovação do presente relatório e contas permitem antever que a atividade desenvolvida pela Oitante em 2023 se traduziu, novamente, na obtenção de resultados positivos.

### 1.4 A execução dos acordos relativos à venda do Novo Banco

Como tem sido referido pelo Fundo de Resolução em diversas publicações, os acordos relativos à venda do Novo Banco, celebrados por determinação do Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade nacional de resolução, estabelecem um quadro complexo de direitos e de deveres do Fundo de Resolução, deles podendo emergir, como efetivamente têm emergido, responsabilidades relevantes.

Com efeito, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo de Resolução pagou ao Novo Banco, entre os anos de 2018 e 2021 (com referência às contas do banco reportadas aos anos de 2017 a 2020), um montante total de 3405,0 milhões de euros.

Em 2022 e em 2023, nenhum valor foi pago ao Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente.

Com efeito, em 2022, apesar de o Novo Banco ter submetido ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento no montante de 209,2 milhões de euros (com referência às suas contas de 2021), o Fundo considerou que, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, nenhum valor era devido, conforme fundamentação que apresentou para o efeito.

Por seu turno, em 2023, o Novo Banco não apresentou, com referência às suas contas de 2022, qualquer pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, uma vez que o seu rácio de fundos próprios principais de nível 1, no final de 2022, excedia o limiar de 12% estipulado no Acordo para que exista um eventual direito da parte do Novo Banco.

A informação disponível à data da aprovação do presente relatório e contas indica que, também com referência ao final de 2023, o rácio de fundos próprios principais de nível 1 do Novo Banco se situava acima do referido limiar contratual, pelo que se perspetiva que, pelo segundo ano consecutivo, não será pedido ao Fundo de Resolução qualquer pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente.

Não obstante a inexistência de pedidos de pagamento, o ano de 2023 não deixou de ser exigente e de continuar a requerer o rigor e o cuidado que as equipas que asseguram o funcionamento do Fundo de Resolução sempre colocaram no acompanhamento dos contratos.

Na Caixa 1 do presente Relatório e Contas apresenta-se, por isso, uma descrição mais completa das principais matérias que se colocaram no âmbito da execução do Acordo de Capitalização Contingente no ano de 2023, à semelhança do que foi feito nos anteriores relatórios e contas.

Como se descreve na Caixa 1, o Fundo de Resolução continuou a analisar e a pronunciar-se sobre diversas operações que envolveram ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, além de terem sido prosseguidos os trabalhos relacionados com os litígios e as divergências que emergiram, entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, com destaque para o processo arbitral referente ao pedido de pagamento reportado ao exercício de 2021.

O Fundo de Resolução foi também notificado para o exercício do direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado nos termos do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID"), no âmbito da conversão, em crédito tributários, dos ativos por impostos diferidos emergente dos prejuízos apresentados pelo Novo Banco nos anos de 2018 e 2019. Em ambos os casos, o Fundo de Resolução decidiu não exercer aquele direito potestativo.

## 1.5 As atividades de natureza recorrente

No âmbito do funcionamento regular do Fundo, salientam-se, entre as atividades com natureza recorrente desenvolvidas em 2023, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2024 e na cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução ("FUR") da contribuição que se destina a financiar esse fundo, e cujo valor agregado ascendeu, em 2023, a cerca de 118,5 milhões de euros.

A este respeito salienta-se que terminou, a 31 de dezembro de 2023, o período de capitalização inicial do FUR, tendo sido atingido o nível-alvo de capitalização do mesmo, o que significa que, conforme anunciado já pelo Conselho Único de Resolução, não serão cobradas contribuições para o financiamento do FUR, exceto se, e quando, os recursos financeiros desse fundo passem a estar aquém do seu nível-alvo (i.e. 1% do montante de depósitos cobertos por sistemas de garantia de depósitos, no espaço da União Bancária).

### Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2023

Conforme já foi explicado em anteriores publicações do Fundo de Resolução, o Acordo de Capitalização Contingente definiu um modelo específico de governação e de gestão da carteira de ativos que estão abrangidos pelo mecanismo estabelecido no Acordo.

Nos termos do Acordo, compete ao Novo Banco ocupar-se dos atos de gestão e de administração daqueles ativos, sem prejuízo de, regra geral, a concretização das operações e das ações em causa ficar dependente da pronúncia do Fundo de Resolução.

Assim, nos termos do Acordo, compete ao Fundo de Resolução analisar e pronunciar-se quanto às propostas de atuação que lhe são submetidas pelo Novo Banco relativamente à gestão dos ativos. Nesse âmbito, e entre outras atividades de acompanhamento, o Fundo de Resolução avalia se aquelas propostas concorrem para o objetivo de minimização das perdas e/ou de maximização do valor recuperável, nomeadamente tendo por referência os cenários alternativos que estejam disponíveis

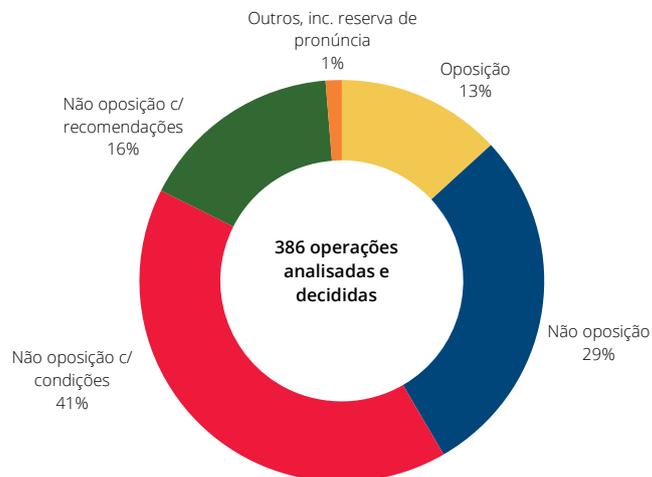
relativamente à recuperação do ativo em causa. Para informação mais completa e mais detalhada sobre o regime aplicável à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, sugere-se a consulta da Caixa 1 do Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2020.

Na presente caixa, apresenta-se informação sobre a participação do Fundo de Resolução no processo relativo à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, no decurso de 2023, e sobre os desenvolvimentos registados nesse ano a respeito das principais matérias que motivaram a intervenção do Fundo no âmbito da execução do Acordo. Estes elementos complementam e atualizam aqueles que têm vindo a ser prestados em anteriores Relatórios e Contas (ver, nomeadamente, a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2021 e a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2022).

#### a) A gestão dos ativos abrangidos pelo âmbito do Acordo de Capitalização Contingente

No que se refere ao ano de 2023, o Fundo de Resolução pronunciou-se sobre um total de 46 operações que lhe foram submetidas pelo Novo Banco, das quais 6 (13%) justificaram que o Fundo de Resolução se opusesse à ação proposta pelo Novo Banco e 32 (70%) motivaram a comunicação ao Novo Banco de recomendações ou condições à sua execução. Em apenas 8 (17%) das operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou em 2023, a ação recomendada pelo Novo Banco mereceu a não oposição do Fundo de Resolução, nos termos que lhe foram propostos. Em termos agregados, e até ao final de fevereiro de 2024, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução já se pronunciou sobre 386 operações submetidas pelo Novo Banco, tendo decidido no sentido indicado no gráfico seguinte

**Gráfico C1.1 • Número de operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou e distribuição do sentido de pronúncia**



#### b) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9

Em janeiro de 2023, o Novo Banco interpôs, junto do Supremo Tribunal de Justiça, recurso de revista do Acórdão do Tribunal da Relação, de novembro de 2022, que havia julgado improcedente a ação especial de anulação da sentença do Tribunal Arbitral, de outubro de 2021, que havia sido favorável ao Fundo de Resolução.

Já em janeiro de 2024, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu julgar improcedente o recurso de apelação apresentado pelo Novo Banco.

O Supremo Tribunal de Justiça confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação e, assim, em definitivo, a decisão arbitral, confirmando, portanto, a validade e a correção da posição que o Fundo de Resolução adotou, em 2019, quando se opôs a que, como pretendia o Novo Banco, lhe fosse imputado, através do mecanismo de capitalização contingente, o impacto da intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS-9.

Da ação do Fundo de Resolução neste processo – findo, portanto, em janeiro de 2024 – resultou a poupança dos seus recursos no montante de 169 milhões de euros, definitivamente confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

### **Antecedentes**

Como já se informou em anteriores publicações do Fundo de Resolução, o Fundo interveio, em 2019, perante a intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9), e de reverter a anterior decisão do banco de adesão a esse regime – regime aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que procura mitigar o efeito do impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), causado pelo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas resultante da introdução da IFRS 9.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 teria implicado que o Novo Banco deixasse de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos em fundos próprios decorrentes da introdução daquela norma contabilística sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento acima referido e que, pelo contrário, esses impactos se tivessem concentrado no ano de 2019.

O Fundo de Resolução e o Novo Banco sustentaram posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente, do impacto adicional nos fundos próprios do banco que resultaria da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9.

Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco não deu execução à saída do regime transitório, o que permitiu que, no ano de 2019, tenha sido evitada uma redução dos fundos próprios do Novo Banco, no montante estimado de 226 milhões de euros, à data.

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um processo arbitral com vista a dirimir a divergência entre as partes.

A sentença do Tribunal Arbitral, constituído sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, foi conhecida no final de outubro de 2021, tendo sido favorável ao Fundo de Resolução.

O Tribunal Arbitral considerou que, independentemente da legitimidade do Novo Banco para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, o respetivo impacto nos fundos próprios do Novo Banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente, conforme foi sempre sustentado pelo Fundo de Resolução.

O valor do litígio à data da sentença ascendia a 169 milhões de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

Em 2022, o Fundo de Resolução foi citado de ação intentada pelo Novo Banco, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença proferida pelo tribunal arbitral.

Por Acórdão de novembro de 2022, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente a ação especial de anulação da decisão arbitral, em sentido favorável ao Fundo de Resolução.

**c) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia**

O processo arbitral que tem por objeto o impacto nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do banco em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito da resposta à pandemia encontra-se em curso, estimando-se que venha a ser proferida sentença no decurso de 2024.

**Antecedentes**

Como também já foi informado em anteriores publicações do Fundo de Resolução, em 2020, o Fundo manifestou, junto do Novo Banco, em 2020, a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do banco em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito da resposta à pandemia.

O Novo Banco viria a aderir àquele regime, daí tendo resultado, em 2020, um impacto positivo nos seus fundos próprios estimado em 171 milhões de euros (o qual implicou uma redução das necessidades de capital que o Novo Banco pretendia repercutir no mecanismo de capitalização contingente em 161,6 milhões de euros).

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um segundo processo arbitral, igualmente sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, com vista a dirimir a divergência entre as partes.

**d) As deduções efetuadas pelo Fundo de Resolução ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021 (reportado às contas de 2020)**

O processo arbitral que tem por objeto as deduções efetuadas pelo Fundo de Resolução ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021 (reportado às contas de 2020) encontra-se em curso, estimando-se que venha a ser proferida sentença no decurso de 2024.

**Antecedentes**

Conforme se explicou detalhadamente nos relatórios de atividades do Fundo de Resolução relativos a 2020 (Caixa 2), 2021 (Caixa 1) e 2022 (Caixa 1), no ano de 2021 o Novo Banco submeteu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 598,3 milhões de euros.

Porém, o Fundo de Resolução viria a deduzir, ao valor solicitado pelo Novo Banco, o montante de 169,3 milhões de euros, resultante do somatório de determinadas perdas e custos que o Fundo de Resolução considerou que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente.

Esse ajustamento resulta do somatório dos valores relativos às situações a seguir indicadas:

- i) O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31/12/2020 (147,4 milhões de euros);
- ii) O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18,0 milhões de euros);
- iii) O montante correspondente aos custos com a remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco referente aos exercícios de 2020 (1,9 milhões de euros) e de 2019 (2,0 milhões de euros). A parcela referente à remuneração variável atribuída em 2019 já havia justificado uma redução no pagamento realizado em 2020, mas foi novamente objeto de ajustamento, tendo em conta o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. De facto, uma vez que o respetivo impacto nos fundos próprios não foi suprido, o consumo de fundos próprios resultante da atribuição de remuneração variável no exercício de 2019 transitou para o exercício de 2020 e agravou, portanto, a insuficiência de capital registada pelo Novo Banco em 2020.

Em agosto de 2021, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento dos montantes referidos nos parágrafos i) e ii) *supra*.

O processo arbitral engloba também a situação descrita na alínea b) anterior, sobre os efeitos em fundos próprios da adesão ao regime transitório relacionado com a implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia.

Em fevereiro de 2022, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento para que fosse adicionado à arbitragem em curso o pedido para que lhe fosse reconhecido o direito a receber juros de mora, no montante de 4,9 milhões de euros, e a receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o Fundo de Resolução ter pago apenas em dezembro de 2021 o montante de 112 milhões de euros respeitante ao pedido de pagamento apresentado nesse ano.

#### **e) O pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco em 2022, com referência às suas contas de 2021**

Em 2023, após terem sido concluídos os trabalhos de verificação exigíveis nos termos contratuais (que se prolongaram, essencialmente, por ter ocorrido a substituição da entidade designada para o exercício de funções de Agente de Verificação), o Fundo de Resolução adotou a sua decisão final relativamente ao pedido de pagamento apresentado do Novo Banco, em 2022, no sentido de que nenhum valor é devido pelo Fundo relativamente às contas do Novo Banco reportadas a 2021.

Já em janeiro de 2024, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento do referido montante de 209,2 milhões de euros, acrescido de juros de mora no montante de 30,3 milhões de euros. Trata-se, portanto, da terceira arbitragem entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, relativamente à execução do Acordo de Capitalização Contingente.

#### **Antecedentes**

Em março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209,2 milhões de euros.

Os elementos que foram disponibilizados ao Fundo de Resolução logo ao momento da apresentação do pedido permitiam concluir que não é devido pelo Fundo de Resolução o valor solicitado pelo Novo Banco.

Com efeito, aquele pedido engloba o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão, no montante de 115,8 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entendia, à data, como provável que tivesse de vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco – por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. – é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

Sem prejuízo de outras considerações que aquela situação suscita, destaca-se, desde logo, o facto de estar em causa uma contingência decorrente de factos e de circunstâncias observados na esfera da Nani Holdings, SGPS, S. A., e do grupo em que a mesma se encontra integrada e, portanto, decorrente de factos e circunstâncias totalmente exógenos à atividade do Novo Banco.

O montante de 209,2 milhões de euros apurado pelo Novo Banco englobava também o registo de custos no montante de 1,6 milhões de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, a respeito do ano de 2021 (em acréscimo, portanto, à remuneração variável de 2,0 milhões de euros, atribuída em 2019, e de 1,9 milhões de euros, atribuída em 2020). À semelhança da posição que sustentou em anos anteriores, e com a qual o Novo Banco se conformou, o Fundo de Resolução entendeu que, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, o impacto daquela remuneração variável nos fundos próprios do Novo Banco não merece a cobertura do mecanismo de capitalização contingente.

O montante de 209,2 milhões de euros que o Novo Banco solicita que lhe seja pago engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 169,3 milhões de euros, i.e. o montante que foi objeto de dedução pelo Fundo de Resolução no pedido de pagamento que o Novo Banco submeteu em 2021, dos quais 165,4 milhões de euros integram o processo arbitral que opõe o Fundo de Resolução e o Novo Banco, conforme descrito anteriormente.

Em conformidade com este entendimento, o Fundo de Resolução transmitiu à Assembleia Geral do Novo Banco, na sua reunião realizada a 25 de março de 2022, que não considerava correto o registo nas contas do Novo Banco submetidas a apreciação e decisão da Assembleia Geral do montante de 209,2 milhões de euros como um valor a receber pelo Novo Banco.

**f) A confirmação de um valor a receber pelo Fundo de Resolução a respeito de um ativo integrante do Acordo de Capitalização Contingente, por efeito de um acordo celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco em maio de 2021**

Tendo em conta os valores recebidos pelo Novo Banco, em 2023, relativamente a um ativo integrante do Acordo de Capitalização Contingente e que ficou abrangido por um acordo celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, em maio de 2021, estima-se que o valor a receber pelo Fundo de Resolução totalize 127,8 milhões de euros.

**Antecedentes**

Conforme se informou no Relatório e Contas relativo a 2020, em maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo

Novo Banco relativamente à sua exposição a um devedor em particular, no montante que exceda o valor contabilístico, líquido de imparidades, que se registava à data de referência prevista naquele acordo.

Aquele acordo resultou da existência de diferentes perspetivas quanto à recuperabilidade da exposição em causa e da posição manifestada pelo Fundo de Resolução, ainda em 2020, de que existiam razões para admitir que a recuperação a obter seria mais elevada do que o valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco.

No decurso do ano de 2021, para além da celebração do mencionado acordo, já referida no Relatório e Contas relativo a 2020 como um evento subsequente, a exposição em causa foi objeto de uma reestruturação, na sequência da qual foi obtida uma recuperação superior ao valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco na data da celebração do acordo.

Nos termos do acordo celebrado em maio de 2021, os direitos de crédito do Fundo de Resolução ao abrigo desse acordo serão utilizados para a liquidação de eventuais valores a pagar ao Novo Banco pelo Fundo de Resolução.

Não havendo outros valores a pagar pelo Fundo de Resolução que possam ser utilizados para compensação, o Fundo de Resolução receberá os valores em causa no termo do Acordo de Capitalização Contingente.

### **Caixa 2 • A inexistência de um pedido de pagamento por parte do Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativamente às contas de 2023**

À data de aprovação do presente Relatório e Contas não foi submetido ao Fundo de Resolução qualquer pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente por parte do Novo Banco com referência às suas contas de 2023, nem se perspetiva que qualquer pedido venha a ser submetido.

Os dados já divulgados pelo Novo Banco indicam que o banco apresentou, a 31 de dezembro de 2023, um rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET 1) de 18,2%.

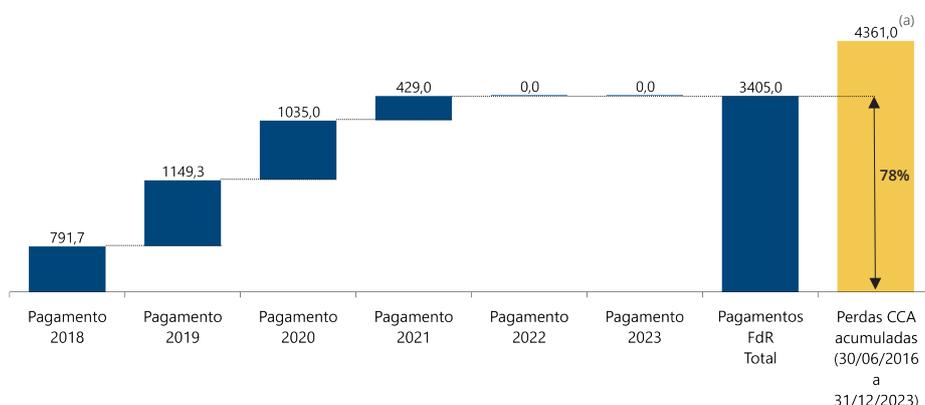
Esse rácio CET 1 excede o limiar de 12,0% fixado no Acordo de Capitalização Contingente para efeitos de acionamento do mecanismo de capitalização previsto nesse Acordo, pelo que – embora continuem a existir perdas acumuladas nos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente que não foram objeto de compensação por parte do Fundo de Resolução (Caixa 3, em baixo, em que se evidencia que o valor das designadas “Perdas CCA” excede em 956 milhões de euros o valor agregado dos pagamentos realizados pelo Fundo) – não há base para qualquer pretensão do Novo Banco relativamente às suas contas de 2023.

### Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2020 inclui informação detalhada sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre a execução do Acordo até 31 de dezembro de 2020, com uma caracterização do método de apuramento dos valores pagos pelo Fundo de Resolução em cada um dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (Caixa 3 daquele Relatório e Contas). Esses dados são atualizados nos relatório e contas do Fundo de Resolução referentes a 2021 e a 2022 (Caixas 3 desses relatórios).

Com referência a 31/12/2023, os dados relativos à execução do mecanismo são os que se apresenta no gráfico seguinte.

**Gráfico C3.1 • Perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente e pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução | Em milhões de euros**



Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: (a) O valor das “Perdas CCA” encontra-se ainda sujeito a verificação pelo Agente de Verificação. Além disso, esse valor integra determinadas perdas e custos que o Novo Banco classifica como perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas cuja classificação é objeto de divergência entre as partes. Em qualquer caso, essa classificação não afeta a determinação dos valores pagos pelo Fundo de Resolução.

Como se pode observar no gráfico, as perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30 de junho de 2016 (a data de referência do mecanismo) e 31 de dezembro de 2023, ascendem a 4361 milhões de euros.

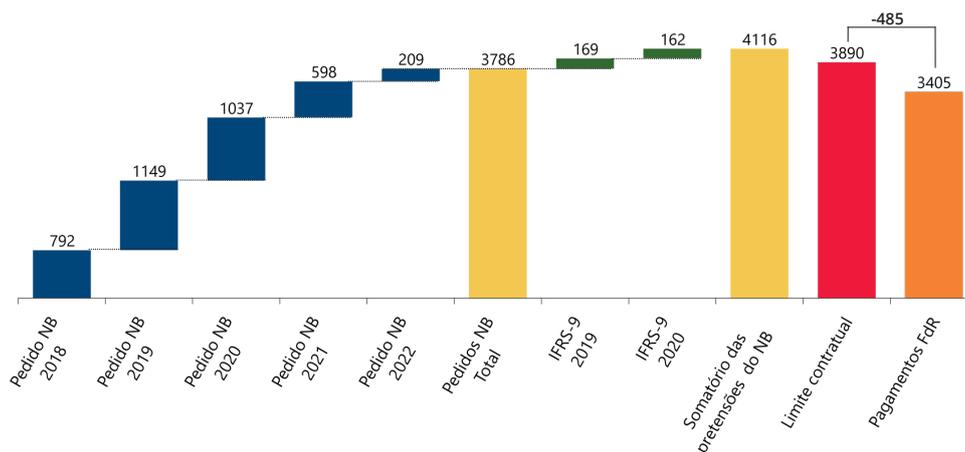
O valor dos pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução totaliza 3405 milhões de euros, o que corresponde a menos 956 milhões de euros do que o valor agregado das perdas acumuladas pelos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, ou seja cerca de 78% do valor dessas perdas.

Assinala-se que, considerando os valores reclamados ou pretendidos pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, o limite máximo de 3890 milhões previsto no Acordo teria sido atingido, não fora a intervenção tempestiva do Fundo de Resolução e a sua oposição à imputação ao mecanismo de capitalização contingente de determinadas perdas e custos que o Novo Banco tem considerado que merecem a cobertura daquele mecanismo.

Com efeito, o somatório dos valores solicitados pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização, nos anos de 2018 a 2022, totaliza 3786 milhões de euros (esse montante inclui o valor de 165,4 milhões de euros cujo pagamento foi recusado pelo Fundo de Resolução em 2021 e que o Novo Banco integrou no pedido do ano subsequente).

Aos pedidos apresentados pelo Novo Banco, acrescem as pretensões do Novo Banco referentes aos regimes transitórios relacionados com a implementação da IFRS 9: esses montantes não integraram os pedidos de pagamento relativos às contas de 2019 e de 2020 porque existiu uma intervenção prévia do Fundo de Resolução, que conduziu a que o Novo Banco fizesse uso dos regimes transitórios, contrariamente ao que pretendia, o que permitiu reduzir as suas necessidades de capital naqueles anos.

**Gráfico C3.2 • Valores reclamados ou pretendidos pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente | Em milhões de euros**



Fonte: Fundo de Resolução.

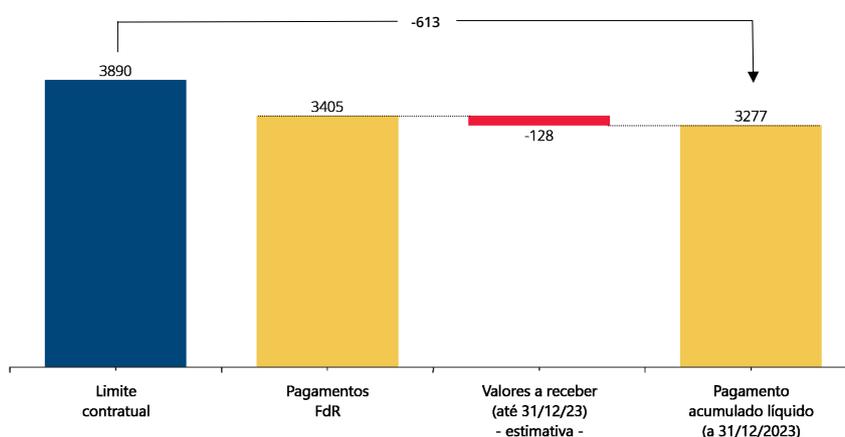
Assim, o valor já reclamado ou pretendido pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, ultrapassaria o limite máximo de 3890 milhões (o qual, sendo assim, limitaria a esse mesmo montante a responsabilidade do Fundo). Não obstante, os valores efetivamente pagos são inferiores àquele limite máximo em 485 milhões de euros, devido à ação e intervenção do Fundo de Resolução.

Acresce que, conforme se informou no Relatório e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2020, em maio de 2021, o Fundo e o Novo Banco celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco relativamente à sua exposição a um devedor em particular, no montante que exceda o valor contabilístico, líquido de imparidades, que se registava à data de referência prevista naquele acordo.

Conforme referido na alínea f) da Caixa 1 *supra*, por efeito desse acordo de maio de 2021, o Fundo de Resolução tem a receber da parte do Novo Banco, um valor estimado de 127,8 milhões de euros.

Considerando esse valor a receber, o saldo líquido da execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data é de 3277 milhões de euros, que é inferior em 613 milhões de euros ao limite contratual de 3890 milhões de euros, o qual teria sido atingido de acordo com as pretensões do Novo Banco, não fora a ação tempestiva do Fundo de Resolução.

**Gráfico C3.3** • Saldo global líquido da execução do Acordo de Capitalização Contingente até ao momento | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

## 2 Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros, com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou que não pertençam ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros, com garantia
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2023, o Banco Efisa, S. A. – Em Liquidação cessou a sua participação no Fundo, por força do encerramento da sua liquidação e subsequente cancelamento do registo junto do Banco de Portugal.

Assim, a 31 de dezembro de 2023, o Fundo contava com 41 instituições participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro I.2.1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2023.

### Quadro I.2.1 • Instituições participantes no Fundo de Resolução por tipo de instituição

Instituições participantes	Em 31-12-2022	Alterações em 2023		Em 31-12-2023
		Entradas	Saídas	
Bancos	26	-	1	25
Caixas económicas	3	-	-	3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo <sup>(a)</sup>	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	5	-	-	5
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	1	-	-	1
Empresas de investimento	1	-	-	1
<b>Total</b>	<b>42</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>41</b>

Fonte: Fundo de Resolução. | Notas: (a) Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

## 3 Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2023, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 6735,1 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 6974,7 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2022.

Registou-se, portanto, um aumento dos recursos próprios do Fundo, no montante de 239,6 milhões de euros. Essa variação é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

#### a) Contributo positivo para os recursos próprios (+323,5 milhões de euros):

- Reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2023, no valor de 216,1 milhões de euros (dos quais 210 milhões de euros foram recebidos pelo Fundo no decurso do ano); e
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo relativas ao processo contributivo de 2023, no valor de 42,6 milhões de euros;
- Incorporação do resultado positivo gerado no exercício, no montante de 7,7 milhões de euros, que reflete, essencialmente, o resultado de juros e de rendimentos equiparados<sup>1</sup> sobre os depósitos à ordem constituídos junto do Banco de Portugal e sobre aplicações realizadas junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP);
- O reconhecimento da receita proveniente de dividendos da Oitante, S.A (valor líquido de imposto de 57,1 milhões de euros).

1. Nos termos do Plano de Contas do Fundo, os custos decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do FdR, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício.

**b) Contributo negativo para os recursos próprios (-83,9 milhões de euros):**

- Reconhecimento de perdas relativas a medidas de resolução, no montante de 83,9 milhões de euros, essencialmente resultantes da redução da participação do Fundo no Novo Banco, de 19,31% para 13,04%, decorrente do aumento do capital social realizado por esse banco, em 2023, nos termos do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, aprovada pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (“REAIID”).

Pelo terceiro ano consecutivo observa-se, portanto, uma melhoria na situação líquida do Fundo de Resolução, depois do aumento dos recursos próprios em 232,8 milhões de euros, registado em 2022, e em 107,2 milhões de euros, registado em 2021.

A melhoria observada em 2023 – de 239,6 milhões de euros – representa, como se pode observar no Gráfico I.3.1, o maior aumento anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição, em 2012, e é fruto, não apenas do esforço contributivo do setor bancário, mas também do recebimento de dividendos da Oitante e da obtenção de resultados positivos na gestão dos recursos do Fundo, como em baixo se explica.

Entre 2021 e 2023, o efeito agregado da melhoria da situação patrimonial do Fundo de Resolução atinge os 579,7 milhões de euros.

A melhoria observada nos três últimos anos reflete o facto de não terem sido registados, nesse período, encargos relacionados com o acionamento do mecanismo de capitalização contingente, acordado com o Novo Banco no quadro da venda dessa instituição de crédito, em 2017.

Assim, em 2021, em 2022 e em 2023, as perdas decorrentes da aplicação de medidas de resolução ficaram essencialmente circunscritas ao registo do efeito da diluição da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, na sequência dos aumentos de capital realizados ao abrigo do REAIID. Em termos acumulados, esse efeito ascende a 159,4 milhões de euros (dos quais 20,7 milhões de euros registados em 2021, 55,1 milhões de euros registados em 2022 e 83,6 milhões de euros registados em 2023) e reflete a redução da participação do Fundo de Resolução, de 25% para 13,04%<sup>2</sup>.

A contrapartida da redução da participação detida pelo Fundo de Resolução e da consequente perda para o Fundo é o aumento da participação detida diretamente pelo Estado, que passou, portanto, a deter uma participação de 11,96% no Novo Banco, na sequência da conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários resultante dos prejuízos registados pelo Novo Banco nos anos de 2015 a 2019.

Considerando que o Novo Banco apresentou resultados líquidos positivos em 2021, em 2022 e em 2023, o ano de 2020 – em que esse banco ainda apresentou resultado líquido negativo – é o último exercício que poderá originar ainda a atribuição de um crédito tributário ao Novo Banco e a consequente entrega ao Estado de valores mobiliários convertíveis em ações (os direitos de conversão). Caso os acionistas não exerçam o direito potestativo de adquirir ao Estado aqueles direitos de conversão resultantes dos prejuízos registados pelo Novo Banco em 2020, a

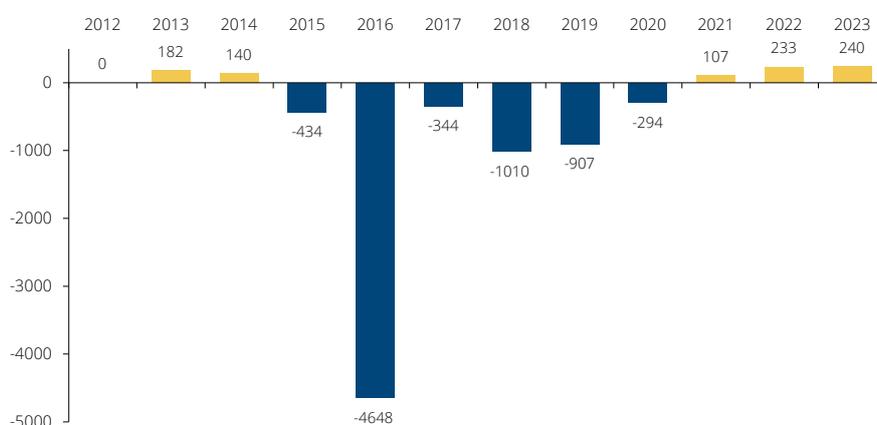
2. Como se explica nas notas às demonstrações financeiras (ver Nota 2.2, alínea h e Nota 9), a participação do Fundo de Resolução no Novo Banco é mensurada ao justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333,33 milhões de euros, com base na valorização implícita na operação de venda concluída em outubro de 2017, tendo em conta que um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de um aumento de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1333,3 milhões de euros. Desde então, não se identificaram razões para considerar que ocorreu uma desvalorização do ativo, pelo que as perdas registadas pelo FdR refletem somente a redução da sua participação, em 11,96 p.p., para um mesmo valor de 1333,33 milhões de euros para a totalidade do capital do Novo Banco.

participação do Estado poderá aumentar para 15,6%, com a consequente redução da participação do Fundo de Resolução para 9,4%.

Assim, o valor mínimo a que a participação do Fundo de Resolução pode chegar por efeito da aplicação do REAID é de 9,4% (valor que compara com a estimativa de 9,16% disponível ao momento da aprovação das contas do Fundo de Resolução relativas a 2022).

Como também se mostra evidente no Gráfico 1, não obstante a melhoria registada nos últimos três anos, a redução observada nos recursos próprios no período de 2015 a 2020 atingiu magnitudes muito expressivas, o que explica que a situação líquida continue a apresentar um saldo muito negativo, de -6735,1 milhões de euros.

**Gráfico I.3.1 • Variação anual dos recursos próprios do FdR desde a sua constituição | Em milhões de euros**



Fonte: Fundo de Resolução.

Atente-se, mais detalhadamente, no contributo dos principais determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo em 2023 (+239,6 milhões de euros), comparativamente com a evolução registada em 2022 (+232,8 milhões de euros):

1. **As contribuições recebidas pelo Fundo**, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, ascenderam a 258,7 milhões de euros, o que representa uma diminuição de 29,6 milhões de euros face ao valor agregado das contribuições relativas a 2022 (-10,3%).
2. **As perdas líquidas decorrentes da aplicação de medidas de resolução** ascenderam a 83,9 milhões de euros, o que representa um aumento de 28,7 milhões de euros face ao valor registado em 2022 (em que foi registado um impacto líquido negativo de 55,2 milhões de euros);
3. **O registo de dividendos da Oitante** ascendeu a 57,1 milhões de euros<sup>3</sup>, não tendo havido recebimento de dividendos em 2022; e
4. **O resultado líquido do período** ascendeu a 7,7 milhões de euros, o que representa um aumento de 7,9 milhões de euros face ao resultado gerado em 2022 (em que foi registado um resultado líquido negativo de 179,1 milhares de euros).

Recorda-se que o Fundo de Resolução praticamente não apresenta despesas de funcionamento. Com efeito, nos termos da lei, o Fundo funciona junto do Banco de Portugal, que tem assegurado

3. Corresponde ao valor líquido de impostos e que é, portanto, efetivamente recebido pelo Fundo de Resolução, já que o valor total dos dividendos pagos pela Oitante em 2023 ascendeu a 63,8 milhões de euros.

os vários serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Fundo. Além disso, o exercício de funções na Comissão Diretiva do Fundo não é remunerado, pelo que o Fundo não suporta qualquer encargo com remunerações. As despesas do Fundo têm-se cingido, portanto, e no essencial, ao pagamento de serviços de auditoria externa, de taxas de justiça e de emolumentos do Tribunal de Contas. Em 2023, essas despesas correntes totalizaram 19,7 milhares de euros.

O resultado de 7,7 milhões de euros é, essencialmente, reflexo da gestão dos ativos do Fundo de Resolução, tanto mais que, em 2023, não houve quaisquer encargos com juros relativos à dívida do Fundo (tal como já havia sucedido em 2022), nem com comissões (em 2022, o Fundo suportou ainda uma comissão de 0,15 milhões de euros, devida e paga ao Estado, relativa à contragarantia prestada à dívida da Oitante, que foi integralmente liquidada nesse ano). Mais concretamente, o rendimento obtido pelo Fundo de Resolução – essencialmente pela aplicação em depósitos junto do Banco de Portugal e em Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo, junto do IGCP), ascendeu 9,8 milhões de euros, sobre os quais houve lugar ao registo de impostos no montante de 2,0 milhões de euros.

Este resultado reflete o regresso das taxas de juro a terreno positivo, depois de um longo período em que as taxas de juro se mantiveram em níveis negativos.

Não tendo havido qualquer pagamento de juros e de comissões em 2023, manteve-se o saldo de 810,2 milhões de euros de juros pagos pelo Fundo de Resolução ao longo dos anos, dos quais cerca de 692,1 milhões de euros foram pagos ao Estado e 118,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Manteve-se também o saldo relativo a comissões pagas ao Estado (22,4 milhões de euros), e, portanto, manteve-se inalterado igualmente o saldo de pagamentos de juros e comissões feitos pelo Fundo de Resolução ao Estado ao longo dos anos (714,5 milhões de euros), a que acresce o pagamento de 136,1 milhões de euros pelo reembolso parcial antecipado do empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF. Além daqueles valores pagos ao Estado, encontram-se reconhecidos juros vincendos no montante total de 104,3 milhões de euros.

O ativo do Fundo evidencia um aumento para 883,3 milhões de euros, que engloba 663,7 milhões de euros de ativos líquidos, 173,9 milhões de euros correspondentes à detenção de uma participação de 13,04% no Novo Banco e de uma participação de 100% na Oitante (esta última ainda valorizada a 50 mil euros no balanço do Fundo), e 45,6 milhões de euros de valores a receber, dos quais 30,4 milhões de euros correspondem à parte que ainda não foi entregue ao Fundo de Resolução da receita total obtida pelo Estado relativa à contribuição sobre o setor bancário nos anos de 2022 e de 2023. Por seu turno, o passivo do Fundo ascende a 7618,4 milhões de euros.

Sem alterações face ao ano anterior, a dívida ascende, no final de 2023, a 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros constitui dívida ao Estado (85%) e 1129,0 milhões de euros constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais (15%).

## 4 Contribuições recebidas pelo Fundo

No ano de 2023, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, mantém-se, transitoriamente, o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações

anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (“Regulamento MUR”) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (“MUR”)<sup>4</sup> são objeto de transferência para o Fundo Único de Resolução, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 100/2015, de 3 de setembro.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constituem ainda recursos do Fundo a receita da contribuição sobre o setor bancário<sup>5</sup>.

### **Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro**

Em 2023, a taxa contributiva de base foi de 0,029%, o que representou um decréscimo de 2,8 pontos base face à taxa aplicável no ano anterior.

Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo<sup>6</sup>, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,07, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2023, variou entre 0,023% e 0,028%.

O valor total da contribuição periódica adicional referente a 2023 ascendeu a 42,6 milhões de euros<sup>8</sup>, o que representou uma diminuição de 41,2 milhões de euros face ao ano anterior (-49,1%). A distribuição da contribuição periódica relativa a 2023, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro I.4.1.

4. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu.

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

6. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

7. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

8. Houve ainda lugar à devolução de 1,8 milhares de euros, devido ao acerto de montantes relativos ao ano de 2022.

**Quadro I.4.1 • Distribuição da contribuição periódica adicional, por tipo de instituição | Em milhares de euros**

Tipo de instituição participante	Contribuições relativas a 2023	Acertos do ano contributivo anterior	Contribuições recebidas em 2023
Bancos	38 282,2	-0,1	38 282,1
Caixas económicas	2 163,3	-1,1	2 162,1
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	1 847,2	-0,4	1 846,8
Instituições financeiras de crédito	301,4	-0,2	301,2
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	5,3	-	5,3
Empresas de investimento	5,0	-	5,0
<b>Total</b>	<b>42 604,4</b>	<b>-1,8</b>	<b>42 602,6</b>

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

### **Contribuição sobre o setor bancário**

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 216,1 milhões de euros, do qual foi entregue ao Fundo de Resolução a verba de 210 milhões de euros. Assim, o valor ainda não entregue ao Fundo de Resolução (6,1 milhões de euros) constitui, ao momento, um valor a receber junto do Estado, que acresce ao montante de 24,3 milhões de euros da receita da contribuição sobre o setor bancário arrecadada em 2022 que não foi entregue ao Fundo de Resolução.

### **Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD**

O valor apurado ascendeu a cerca de 118,5 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que, por conseguinte, foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental e que, portanto, não integra o cômputo dos recursos próprios do Fundo de Resolução. O valor entregue ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR e que, portanto, não é objeto de transferência para o FUR, ascendeu a 3 milhares de euros.

## 5 Gestão financeira do Fundo

### 5.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

#### Contexto geral

Os mercados de dívida foram condicionados pela continuação do forte ajustamento no sentido ascendente das taxas de juro de referência dos principais bancos centrais, pela redução significativa da inflação e pelo abrandamento da atividade económica global, num contexto geopolítico marcado pela persistência da guerra na Ucrânia e pelo agravamento do conflito no Médio Oriente.

Nos meses de março e abril, assistiu-se a um aumento do grau de aversão ao risco associado à instabilidade vivida nos setores bancários dos Estados Unidos da América e da Suíça, que levou à intervenção, por parte das autoridades norte-americanas, em diversas instituições bancárias de pequena e média dimensão e, na Suíça, à aquisição do Credit Suisse por parte da UBS.

A incerteza quanto à eficácia das medidas de combate à inflação, o aumento, em outubro, das tensões geopolíticas na sequência do agravamento muito significativo do conflito entre Israel e o Hamas, e o impasse do conflito militar na Ucrânia constituíram igualmente fatores condicionadores da aversão ao risco.

Não obstante, os progressos registados na contenção da inflação e a perspetiva, reforçada nos últimos meses do ano, de aproximação do fim do ciclo de subida de taxas de juro contribuíram para que tivesse prevalecido, em 2023, um sentimento de mercado globalmente positivo, patente num desempenho favorável, no cômputo do ano, do segmento de médio e longo prazo dos mercados obrigacionistas e dos principais índices acionistas.

O segmento de curto prazo dos mercados obrigacionistas foi condicionado pelo ajustamento das taxas de juro de referência dos bancos centrais, em particular do Banco Central Europeu.

#### Atividade económica

Num contexto de adoção de políticas monetárias mais restritivas, o crescimento económico em 2023 ficou aquém do registado em 2022. De acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional ("FMI"), o crescimento da economia mundial foi de 3,1%, em 2023, inferior em 0,4 pp ao observado em 2022.

O Produto Interno Bruto ("PIB") do agregado constituído pelas economias avançadas cresceu 1,6% em 2023, consideravelmente abaixo do nível registado em 2022 (2,6%).

Na área do euro, o PIB cresceu 0,5% em 2023 de acordo com as estimativas do FMI<sup>9</sup>, após um crescimento no ano anterior de 3,4%.

A economia do Reino Unido passou de um ritmo de crescimento de 4,3% em 2022 para 0,5% em 2023.

A economia dos Estados Unidos da América constituiu exceção entre as economias avançadas, tendo registado um crescimento de 2,5%, superior ao observado em 2022 (1,9%).

9. O Eurostat publicou no dia 14 de fevereiro idêntica estimativa (crescimento da área do euro de 0,5%).

O ritmo de crescimento do conjunto das economias de mercado emergentes foi de 4,1% em 2023, idêntico ao registado em 2022. Em particular, o ritmo de crescimento da economia chinesa aumentou de 3,0% em 2022 para 5,2% em 2023, tendo beneficiado do fim da política de COVID-zero e de medidas de apoio ao setor imobiliário.

A economia portuguesa registou, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística, um crescimento de 2,3% em 2023<sup>10</sup>, após o crescimento de 6,8% observado em 2022.

## **Inflação**

Ao longo do ano, registou-se uma descida expressiva da inflação a nível global, para o que terão contribuído o forte ajustamento das políticas monetárias dos bancos centrais, iniciado em 2022, a normalização das cadeias de distribuição que haviam sido severamente afetadas pela pandemia de COVID-19, e a descida do preço da energia, com particular destaque para o preço do gás.

As taxas de variação homóloga do índice harmonizado de preços no consumidor (“IHPC”) e do IHPC excluindo energia, álcool, tabaco e alimentação da área do euro desceram de, respetivamente, 9,2% e 5,2% em dezembro de 2022 para 2,9% e 3,4% em dezembro de 2023. Nos Estados Unidos da América, as taxas de variação homóloga do índice de preços no consumidor e do índice de preços no consumidor excluindo energia e alimentação desceram de, respetivamente, 6,4% e 5,7% em dezembro de 2022 para 3,3% e 3,9% em dezembro de 2023. Em Portugal, as taxas de variação homóloga do IHPC e do IHPC excluindo energia, álcool, tabaco e alimentação desceram de, respetivamente, 9,8% e 5,5% em dezembro de 2022 para 1,9% e 3,3% em dezembro de 2023.

## **Evolução das políticas monetárias**

Os riscos de persistência de inflação em níveis superiores ao objetivo induziram os principais bancos centrais a prosseguir o movimento de subida de taxas de juro diretoras que haviam iniciado em 2022.

O Banco Central Europeu (“BCE”) procedeu, ao longo dos três primeiros trimestres de 2023, à subida das suas taxas de juro diretoras, num total de 2,00 pp. Nessa sequência, as taxas de juro aplicáveis às facilidades permanentes de depósito, às operações principais de refinanciamento e às facilidades permanentes de cedência de liquidez, atingiram 4,00%, 4,50% e 4,75%, respetivamente.

Em outubro, o BCE interrompeu o ciclo de subida de taxas de juro iniciado em julho de 2022, tendo decidido manter as taxas de juro de referência, por considerar que o nível entretanto atingido, mantido por um período suficientemente longo, permitirá o retorno atempado da inflação ao objetivo de médio prazo (2%).

Ao longo dos primeiros sete meses do ano, a Reserva Federal Norte-Americana procedeu a aumentos do nível da *“federal funds target rate”*, num total de 1,00 pp, para o intervalo compreendido entre 5,25% e 5,50%.

O Banco de Inglaterra também subiu as taxas de referência ao longo de 2023, de 3,50% para 5,25%, tendo a última subida de taxas, de 0,25%, ocorrido na reunião de agosto. Na reunião de setembro, o Banco de Inglaterra decidiu reduzir a dívida soberana detida em balanço em 100 mil milhões de libras, a implementar, gradualmente, ao longo de doze meses.

10. Dados publicados a 30 de janeiro pelo INE, e que constituem a informação mais recente à data de aprovação do presente relatório de atividades, uma vez que não se encontra ainda disponível o *Boletim Económico* do Banco de Portugal, de março de 2024. No seu *Boletim Económico* de dezembro de 2023, o Banco de Portugal projetava uma taxa de crescimento, para 2023, de 2,1%.

O Banco do Japão preservou, ao longo do ano, o carácter acomodatório da sua política monetária, tendo mantido a taxa de juro diretora em -0,1% e introduzido maior flexibilidade nos limites da banda de flutuação das taxas de juro da dívida pública a 10 anos.

Por sua vez, o banco central da República Popular da China, num contexto de ausência de pressões inflacionistas e de crescimento económico inferior ao desejado, introduziu, ao longo de 2023, estímulos monetários, tendo reduzido os níveis de várias das suas taxas de juro de referência, num total entre 0,10 pp e 0,25 pp e reduzido as reservas obrigatórias exigidas aos bancos chineses num total de 0,50 pp.

### **Evolução dos mercados de dívida pública**

Ao longo do ano de 2023, a dívida de vários Estados foi objeto de revisão da notação financeira ou da perspetiva da sua evolução, por parte das principais agências de *rating*.

As agências de notação financeira DBRS e Fitch subiram os *ratings* da dívida pública portuguesa de “A (*low*)” para “A”, e de “BBB+” para “A-”, respetivamente, tendo ambas mantido a perspetiva da sua evolução em estável. A agência de notação financeira Moody’s reviu em alta o *rating* da dívida pública de Portugal em dois níveis, de “Baa2” para “A3”, tendo colocado a qualidade creditícia da dívida portuguesa em nível superior ao da dívida espanhola. A agência Standard and Poor’s manteve o *rating* “BBB+” da dívida pública portuguesa e reviu a perspetiva da sua evolução, de estável para positiva.

A agência de notação financeira Fitch reviu em baixa o *rating* da dívida pública francesa, de “AA” para “AA-”, tendo alterado a perspetiva da sua evolução de negativa para estável.

As agências de notação financeira Moody’s e Standard and Poor’s reviram em alta os *ratings* da dívida pública irlandesa, de “A1” para “Aa3” e de “AA-” para “AA”, respetivamente, tendo ambas alterado a perspetiva da sua evolução de positiva para estável.

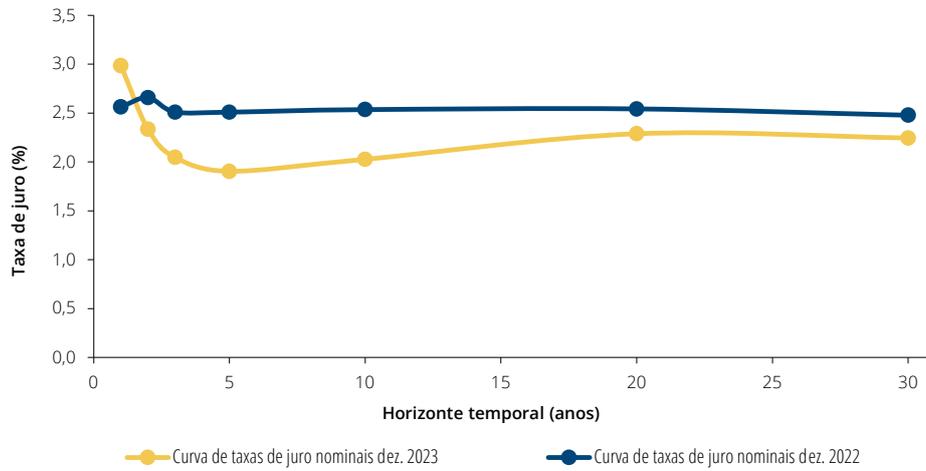
A agência de notação financeira Standard & Poor’s reviu em alta o *rating* da dívida pública da Grécia, de “BB+” para “BBB-”, o primeiro nível da categoria de investimento, tendo alterado a perspetiva da sua evolução de positiva para estável.

A Fitch reviu em baixa o *rating* da dívida pública dos EUA, de “AAA” para “AA+”, tendo alterado a perspetiva da sua evolução, de negativa para estável. A Moody’s manteve o *rating* da dívida pública dos EUA em AAA e alterou a perspetiva da sua evolução, de estável para negativa.

As taxas de juro das dívidas públicas e privadas descreveram, até ao final de outubro, uma trajetória ascendente, tendo descido de forma significativa nos últimos dois meses do ano, perante o reforço da expectativa de que se teria atingido o fim do ciclo de subida de taxas de juro por parte dos bancos centrais.

Na área do euro, registou-se, no cômputo do ano, uma subida das taxas de juro nominais das dívidas públicas de curto prazo e uma descida nos prazos superiores a um ano (Gráfico I.5.1).

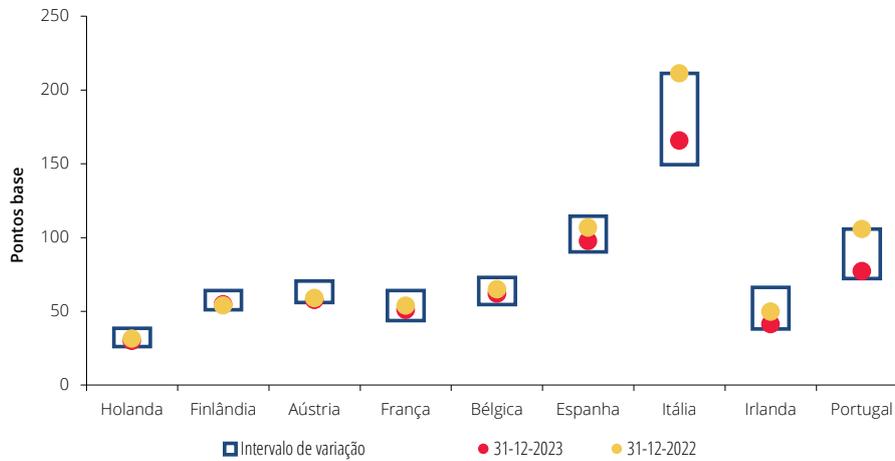
**Gráfico I.5.1 • Curvas de taxas de juro nominais da dívida pública alemã**



Fonte: Bloomberg.

Assistiu-se ainda a uma diminuição da generalidade dos diferenciais das taxas de juro das dívidas dos países da área do euro face às congéneres alemãs, com maior expressão nos casos das dívidas públicas que tinham níveis iniciais de taxas de juro mais elevados (Gráfico I.5.2).

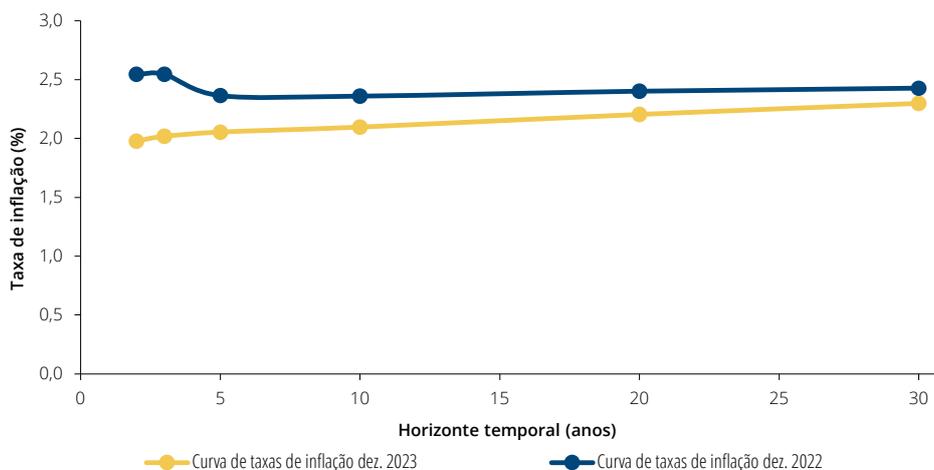
**Gráfico I.5.2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emittentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 10 anos)**



Fonte: Bloomberg.

As expectativas de inflação aferidas a partir das taxas de inflação *break-even*, implícitas no mercado de dívida pública alemã, registaram uma descida significativa em 2023 (Gráfico I.5.3).

Gráfico I.5.3 • Curvas de taxas de inflação da área do euro implícitas na dívida pública alemã



Fonte: Bloomberg.

## 5.2 Estrutura da carteira

No ano de 2023, as disponibilidades do Fundo continuaram a ser aplicadas junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E..

# 6 Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2023 não há alterações relevantes a assinalar no plano legislativo e regulamentar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 28/2023, ter aumentado ligeiramente a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,032%, a aplicar nas contribuições periódicas adicionais de 2024, face aos 0,029% aplicáveis nas contribuições periódicas adicionais de 2023.

# 7 Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que, por decisão da Comissão Diretiva, as contas do Fundo são, também, desde 2012, sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo é realizada pela BDO & Associados, SROC, Lda.

Refira-se ainda que toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo é enviada ao Tribunal de Contas.

## 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

O apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o apoio à atividade da Comissão Diretiva e a execução das suas deliberações e orientações, o secretariado técnico e administrativo do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso, para além do apoio técnico no âmbito da execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco.

A Comissão Diretiva do Fundo renova os seus agradecimentos a todas as estruturas do Banco de Portugal pelo contínuo apoio técnico e administrativo ao Fundo.

A Comissão Diretiva reitera também o seu apreço pela boa colaboração das instituições de crédito participantes no Fundo e da Associação Portuguesa de Bancos.

Lisboa, 20 de março de 2024

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogal**

Pedro Miguel Nascimento Ventura



---

## II Demonstrações financeiras e notas às contas

1 Demonstrações financeiras

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras



# 1 Demonstrações financeiras

## Quadro II.1.1 • Balanço | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2023	31-12-2022
ATIVO			
<b>Ativo corrente</b>			
Caixa e depósitos bancários	3	663 696,3	359 931,6
Contribuições a receber			
Contribuições sobre o setor bancário (Estado)	4	30 378,2	24 313,5
Estado e outros entes públicos	5	6702,7	-
Outras contas a receber e diferimentos	6	8565,6	7,9
		<b>709 342,8</b>	<b>384 252,9</b>
<b>Ativo não corrente</b>			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	7	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	8	173 915,4	257 493,2
		<b>173 965,4</b>	<b>257 543,2</b>
<b>Total do ativo</b>		<b>883 308,2</b>	<b>641 796,1</b>
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		2 610 872,4	2 352 202,1
Medidas de resolução		-8 413 850,5	-8 387 121,9
Reservas e outros recursos próprios		-932 091,5	-939 794,6
<b>Total de recursos próprios</b>	9	<b>-6 735 069,5</b>	<b>-6 974 714,4</b>
PASSIVO			
<b>Passivo corrente</b>			
Responsabilidades relativas a medidas de resolução	10	8,8	-
Outras contas a pagar e diferimentos	11	104 681,8	104 616,1
		<b>104 690,6</b>	<b>104 616,1</b>
<b>Passivo não corrente</b>			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	12	6 382 880,3	6 382 880,3
Outros financiamentos	13	1 129 012,6	1 129 012,6
Passivos por impostos diferidos	14	1794,2	1,5
		<b>7 513 687,1</b>	<b>7 511 894,4</b>
<b>Total do passivo</b>		<b>7 618 377,7</b>	<b>7 616 510,5</b>
<b>Total de recursos próprios e passivo</b>		<b>883 308,2</b>	<b>641 796,1</b>

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

**Quadro II.1.2 • Demonstração de resultados | Em milhares de euros**

	Notas	31-12-2023	31-12-2022
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	15	9770,2	6,2
Impostos sobre o rendimento		-2047,3	-1,5
Imposto corrente	16	-254,6	-
Imposto diferido	14	-1792,7	-1,5
<b>Resultado da aplicação dos recursos disponíveis</b>		<b>7722,9</b>	<b>4,7</b>
Fornecimentos e serviços externos		-19,5	-174,2
Comissões entregues ao Estado	17	-	-151,6
Outros fornecimentos e serviços externos	18	-19,5	-22,6
Outros gastos e perdas	19	-0,2	-9,7
<b>Resultado líquido</b>		<b>7703,1</b>	<b>-179,1</b>

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

**Quadro II.1.3 • Demonstração de alterações nos recursos próprios | Em milhares de euros**

	Contribuições							Recursos próprios
	Notas		Diretas		Ganhos e perdas de medidas de resolução		Resultado líquido	
	Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais	Periódicas	Contribuição sobre o setor bancário	Resultados retidos	Resultado líquido		
<b>Posição em 31 de dezembro de 2021</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>475 389,4</b>	<b>1 574 937,5</b>	<b>-8 331 888,1</b>	<b>-802 676,0</b>	<b>-136 939,4</b>	<b>-7 207 556,4</b>
Contribuições	-	-	83 784,6	204 470,2	-	-	-	288 254,9
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>	-	-	-	-	-55 092,3	-	-	-55 092,3
Efeito de diluição do valor da participação no Novo Banco, S. A., decorrente do REAID e dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	-141,5	-	-	-141,5
Outras obrigações emergentes dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	-	-136 939,4	-	-
<b>Aplicação de resultados</b>	-	-	83 784,6	204 470,2	-55 233,8	-136 939,4	136 939,4	233 021,1
							<b>-179,1</b>	<b>-179,1</b>
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>-179,1</b>	<b>-179,1</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2022</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>559 174,0</b>	<b>1 779 407,7</b>	<b>-8 387 121,9</b>	<b>-939 615,4</b>	<b>-179,1</b>	<b>-6 974 714,4</b>
Contribuições	-	-	42 605,6	216 064,8	-	-	-	258 670,4
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>	-	-	-	-	-8,8	-	-	-8,8
Responsabilidades relativas e medidas de resolução	-	-	-	-	-83 577,8	-	-	-83 577,8
Efeito de diluição do valor da participação no Novo Banco, S. A., decorrente do REAID e dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras obrigações emergentes dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	-274,2	-	-	-274,2
<b>Distribuição de dividendos Oitante, S. A.</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor bruto dos dividendos	-	-	-	-	63 834,9	-	-	63 834,9
Imposto sobre o rendimento corrente	-	-	-	-	-6702,7	-	-	-6702,7
<b>Aplicação de resultados</b>	-	-	-	-	-	-179,1	179,1	-
	-	-	42 605,6	216 064,8	-26 728,6	-179,1	179,1	231 941,8
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>7703,1</b>	<b>7703,1</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2023</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>601 779,6</b>	<b>1 995 472,5</b>	<b>-8 413 850,5</b>	<b>-939 794,6</b>	<b>7703,1</b>	<b>-6 735 069,5</b>

O contabilista certificado

José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.4 • Demonstração de fluxos de caixa | Em milhares de euros

	31-12-2023	31-12-2022
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>		
Contribuições para o Fundo de Resolução:		
Contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em curso	210 000,0	180 156,8
Contribuições periódicas adicionais	42 606,7	83 824,9
Restituição de contribuições às instit. participantes	-40,3	-
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	118 476,2	158 058,9
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-118 549,6	-157 955,9
Pagamento de juros relativos à remuneração de saldos junto do Banco de Portugal	-	-103,9
Dividendos pagos pela Oitante S. A.	50 429,6	-
Agente de verificação previsto no Acordo de Capitalização Contingente	-138,5	-
Assessoria jurídica	-49,2	-
Outros recebimentos/pagamentos	-1,4	-9,9
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>	<b>302 733,5</b>	<b>263 970,8</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Certificados especiais de dívida de curto prazo	-559 750,0	-126 827,3
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento de Certificados especiais de dívida de curto prazo	126 827,3	4875,5
Juros obtidos de depósitos à ordem	1020,0	-
Certificados especiais de dívida de curto prazo	11,1	-
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>	<b>-431 891,5</b>	<b>-121 951,8</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>		
Recebimentos provenientes de:		
Juros negativos relativos a financiamento obtido junto dos Bancos	-	20,4
Pagamentos respeitantes a:		
Comissão de contragarantia do Estado	-	-167,9
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>	<b>-</b>	<b>-147,5</b>
<b>Variação de caixa e seus equivalentes</b>	<b>-129 158,0</b>	<b>141 871,5</b>
Caixa e seus equivalentes no início do período	233 104,3	91 232,7
Caixa e seus equivalentes no fim do período	103 946,3	233 104,3

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

### NOTA 1 • ATIVIDADE DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição — Novo Banco, S. A. — cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, do qual resultou a venda de uma participação de 75% (Nota 8).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado, nomeadamente, a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 7), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Nota 20).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do Banco Central Europeu (BCE), bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente

abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às empresas de investimento que exerçam a atividade de negociação por conta própria ou as atividades de tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos, o financiamento das medidas de resolução, caso envolva o recurso ao mecanismo de financiamento da resolução, competirá ao Fundo Único de Resolução (situação em que a competência decisória é também transferida para o CUR).

Não obstante, por força do regime transitório previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos em 2014 e em 2015, junto do Estado Português e de um conjunto de instituições participantes (Notas 12 e 13, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português celebraram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, S. A.

Também em outubro de 2017, e como referido anteriormente, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, S. A., que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017).

Entre 2018 e 2021, o Fundo efetuou pagamentos ao Novo Banco, S. A., ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, S. A., que totalizam 3 405 018,3 milhares de euros (Nota 23). O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por empréstimos do Estado, no montante agregado de 2 130 000,0 milhares de euros, e por empréstimos concedidos por instituições participantes, no montante agregado de 429 012,6 milhares de euros, estes últimos com base num Contrato de Abertura de Crédito celebrado em maio de 2021, através do qual foi disponibilizada ao Fundo de Resolução uma verba de até 475 000,0 milhares de euros (da qual foram utilizados 429 012,6 milhares de euros), destinada a dotar o Fundo de Resolução com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de eventuais obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente nos anos de 2021 e de 2022.

## NOTA 2 • BASES DE APRESENTAÇÃO E PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

### 2.1 Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF).

Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia com as alterações ocorridas até 1 de janeiro de 2012, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

### 2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2023 são os seguintes:

#### a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

#### b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

#### c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

#### d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

#### **e) Ativos financeiros detidos para negociação**

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

#### **f) Caixa e equivalentes de caixa**

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

#### **g) Ativos não correntes detidos para venda**

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

#### **h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

#### **i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar**

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para o financiamento de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

#### **j) Recursos Próprios: contribuições diretas**

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

Nos termos do RGICSF, as instituições participantes deverão entregar ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

#### **k) Recursos Próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário**

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

#### **l) Recursos Próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos Recursos Próprios do Fundo.

Quando o Fundo é ressarcido do apoio financeiro que prestou à aplicação de medidas de resolução, os ganhos são reconhecidos por contrapartida de um aumento dos Recursos Próprios.

#### **m) Imposto sobre o rendimento**

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) — Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o *“rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito”*.

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21%.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional caso exista convenção com Portugal ou utilizando o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: *“compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença”*.

#### **n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução**

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

#### **o) Acontecimentos após a data de balanço**

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, e que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surjam após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são apenas divulgados.

### NOTA 3 • CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” apresenta a seguinte composição:

Caixa e depósitos bancários	31-12-2023	31-12-2022
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	103 945,9	233 103,9
Certificados especiais de dívida de curto prazo	559 750,0	126 827,3
	<b>663 696,3</b>	<b>359 931,6</b>

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei de Execução Orçamental (Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março), e replicado sucessivamente nos diplomas equivalentes seguintes até 2023, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria. No ano de 2023, o Fundo de Resolução obteve dispensa parcial do cumprimento daquele princípio, nos termos legalmente previstos. Deste modo, os depósitos à ordem correspondem a montantes colocados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E e junto do Banco de Portugal.

Os certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC) são emitidos pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. A aplicação constituída em 2022 venceu-se em 2 de janeiro de 2023. Em 2023, foram constituídos dois CEDIC, em 19 de janeiro e em 29 de dezembro de 2023, com prazos de vencimento em 4 e 17 de janeiro de 2024, respetivamente.

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresenta, em detalhe, as movimentações observadas em caixa e depósitos à ordem. Para efeitos da elaboração da demonstração dos fluxos de caixa, os CEDIC não foram considerados como “Caixa e seus equivalentes” e são apresentados nos fluxos de caixa das atividades de investimento.

### NOTA 4 • CONTRIBUIÇÕES A RECEBER – CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO (ESTADO)

A receita da contribuição sobre o setor bancário integra os recursos próprios do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Os montantes registados nesta rubrica em 31 de dezembro de 2023 correspondem a valores a receber pelo Fundo de Resolução junto do Estado e representam o diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário em 2023 (216 064,8 milhares de euros), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução no decurso de 2023 (210 000,0 milhares de euros), assim como o diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário em 2022 (204 470,2 milhares de euros), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução naquele ano (180 156,8 milhares de euros).

## NOTA 5 • ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS

Em 31 de dezembro de 2023, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo releva o valor de 50% da retenção na fonte efetuada no momento da distribuição de dividendos pela Oitante, S. A.

O Fundo de Resolução é um sujeito passivo de IRC, mas isento (ao abrigo do artigo 9.º do Código do IRC), com exceção dos rendimentos de capitais, tal como definidos para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), conforme descrito na Nota 2.2, alínea m).

No que respeita ao enquadramento em sede de IRC, a Oitante, S. A., é um sujeito passivo, não isento. Por esse motivo, a Oitante, S. A., ao distribuir dividendos ao Fundo de Resolução efetuou uma retenção na fonte à taxa de 21%, o que corresponde a 13 679,4 milhares de euros.

Assim, o Fundo de Resolução registou um valor de IRC a recuperar, que corresponde a 50% da retenção na fonte efetuada pela Oitante, S. A. (6702,7 milhares de euros), aquando da entrega da Declaração Modelo 22 referente a 2023.

## NOTA 6 • OUTRAS CONTAS A RECEBER E DIFERIMENTOS

Em 31 de dezembro de 2023, esta rubrica compreende essencialmente os juros corridos relativos aos certificados especiais de dívida de curto prazo (7514,2 milhares de euros — Nota 3) e ao depósito à ordem junto do Banco de Portugal (1050,6 milhares de euros).

## NOTA 7 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: VEÍCULOS DE GESTÃO DE ATIVOS

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A., foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

O Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, S. A., referentes a 2022, assim como dos pareceres do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da sociedade referente à atividade desenvolvida em 2023, perspectiva-se que o valor da participação na Oitante, S. A., será superior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade. De facto, a informação disponível – nomeadamente o facto de ter sido reembolsada a integralidade da dívida da Oitante, S. A. (em 2022), a acumulação de resultados positivos (incluindo em 2023, de acordo com a versão preliminar, não auditada, das contas da sociedade) e a distribuição, por parte da Oitante, S. A., de resultados e reservas acumuladas em 2023 – leva a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de

Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução (50,0 milhares de euros), ainda que não seja possível determinar com suficiente fiabilidade qual será o montante total a recuperar relativo a esta participação.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

## **NOTA 8 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação do Fundo de Resolução no capital do Novo Banco, S. A.

No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, com base na valorização implícita na operação de venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., concluída em 18 de outubro de 2017. O racional subjacente resultou da constatação de que um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1333,3 milhões de euros.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não se identificam indicadores que levem a crer que o valor do capital do Novo Banco, S. A., em 31 de dezembro de 2023 seja inferior à valorização implícita acima mencionada, tendo em consideração a informação prestada pelo Novo Banco, S. A., relativamente à atividade desenvolvida nesse ano.

No quadro do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REPID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o Novo Banco, S. A., procedeu a três aumentos de capital por incorporação de reservas, o último dos quais em abril de 2023, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão, em créditos tributários, dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., com referência aos períodos de tributação de 2015 a 2019.

Na sequência do três aumentos de capital acima referidos, o Estado tornou-se acionista do Novo Banco, S. A., tendo-lhe sido atribuída uma participação correspondente a 11,96% do capital social, em termos acumulados. A percentagem de participação do Fundo de Resolução foi diluída, tendo passado de 25% em 2020 para 13,04% em 2023 devido aos seguintes efeitos (acumulados):

- Efeito direto de diluição (-2,99 p.p.): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco, S. A., devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital;
- Efeito indireto de diluição (-8,97 p.p.): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade integralmente detida pela Lone Star), o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REPID. Em cumprimento das suas obrigações contratuais, o Fundo de Resolução procedeu à transmissão para a Nani Holdings, SGPS, S. A., de 116 180 485 ações em fevereiro de 2022, de 327 102 470 ações em dezembro de 2022 e de 554 848 515 ações em junho de 2023.

A diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, de 25% em 2020 para 13,04% em 2023, levou ao reconhecimento de perdas relativas a medidas de resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea l), materializada na redução do valor de balanço da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., por contrapartida da redução de Recursos Próprios (Nota 9), pelo montante de 20 747,9 milhares de euros com referência a 2021, de 55 092,3 milhares de euros com referência a 2022 e de 83 577,8 milhares de euros com referência a 2023, num total acumulado de 159 418,0 milhares de euros.

Assim, no balanço do Fundo de resolução, a participação de 13,04% no Novo Banco encontra-se registada pelo valor de 173 915,4 milhares de euros.

Adicionalmente, o Novo Banco, S. A., foi notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira acerca da certificação do crédito tributário relativo ao período económico de 2020 em janeiro de 2024, encontrando-se a aguardar pela entrega do crédito tributário para desencadear um quarto aumento de capital por incorporação de reservas, nos termos do REAID.

O efeito decorrente da conversão dos créditos tributários relativos ao período de 2020 em capital social do Novo Banco, S. A., e a consequente diluição da participação do Fundo de Resolução, apenas será reconhecido nas demonstrações financeiras do Fundo de Resolução, em conformidade com a política contabilística que tem vindo a ser seguida, após efetivação do referido aumento de capital, caso o mesmo ocorra, sendo, por isso, tratado como um passivo contingente nas presentes demonstrações financeiras (Nota 24, alínea c)).

## NOTA 9 • RECURSOS PRÓPRIOS

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelo recebimento de dividendos da Oitante, S. A., pelos ganhos e perdas de medidas de resolução e pelo resultado líquido apurado no período.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo de Resolução reconheceu igualmente nesta rubrica os ganhos e perdas decorrentes do financiamento das diferentes medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., em conformidade com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas l) e n).

A variação desta rubrica em 2023, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora essencialmente:

### Fatores relativos a contribuições:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2023 (+216 064,8 milhares de euros);
- O recebimento das contribuições periódicas adicionais relativas a 2023, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (+42 602,6 milhares de euros).
- O recebimento das contribuições periódicas relativas a 2023, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime de contribuições criado pela

transposição da Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias (“BRRD”) que abrange as instituições participantes que não integram Mecanismo Único de Resolução (3,0 milhares de euros).

#### **Fatores relativos a dividendos da Oitante, S. A.:**

- O reconhecimento da receita proveniente dos dividendos da Oitante, S. A., correspondente ao valor líquido de retenção de imposto (+57 132,2 milhares de euros).

#### **Fatores relativos à aplicação de medidas de resolução:**

- O reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, pelos efeitos da redução da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., de 19,31% para 13,04% em virtude da aplicação do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (-83 577,8 milhares de euros – Nota 8).
- O reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução correspondente à quota-parte do Fundo de Resolução (50%) dos encargos com os serviços do Agente de Verificação, nomeado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., em outubro de 2017, e para os efeitos aí previstos (-274,2 milhares de euros).

#### **Resultado líquido do período:**

- O resultado líquido positivo do ano (7703,1 milhares de euros).

## **NOTA 10 • RESPONSABILIDADES RELATIVAS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

A responsabilidade registada nesta rubrica em 2023 (8,8 milhares de euros) concerne a um pedido indemnizatório apresentado pela Nani Holdings, SGPS, S. A., em 2022, emergente de um processo judicial em que o Novo Banco, S. A., foi condenado e registou as correspondentes perdas num período económico em que não se realizou qualquer pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente (Nota 24, alínea b).

O Fundo de Resolução analisou o pedido e considerou-o parcialmente procedente, condicionado ainda à apresentação de elementos que comprovem que o processo reúne todos os requisitos previstos contratualmente para a emergência de uma obrigação de pagamento do Fundo de Resolução. Assim, foi reconhecida uma responsabilidade em balanço, ainda que a sua liquidação dependa da apresentação dos elementos requeridos pelo Fundo de Resolução.

## NOTA 11 • OUTRAS CONTAS A PAGAR E DIFERIMENTOS

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos	31-12-2023	31-12-2022
Juros não vencidos sobre empréstimos do Estado	104 286,8	104 286,8
Agente de Verificação do Acordo de Capitalização Contingente	277,1	141,5
Assessoria jurídica para a verificação suplementar solicitada no Despacho n.º 109/2021/MEF	-	49,2
Serviços de auditoria às contas	64,3	44,8
Valores a restituir a instituições que participavam no Fundo de Resolução	-	40,3
Emolumentos do Tribunal de Contas	8,6	8,6
Outras contas a pagar	44,9	44,9
	<b>104 681,8</b>	<b>104 616,1</b>

Os juros não vencidos sobre empréstimos do Estado compreendem o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (76 185,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e em 2019 (Nota 12) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, é devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado.
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em maio de 2020 (28 101,1 milhares de euros). Este montante diz respeito ao empréstimo obtido em 2020 (Nota 12) e tem as mesmas condições do referido no ponto anterior.

## NOTA 12 • EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO DO ESTADO

Em 31 de dezembro de 2023, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- (i) O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);
- (ii) O montante em dívida relativamente ao empréstimo disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);
- (iii) O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);

- (iv) O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros);
- (v) O montante disponibilizado pelo Estado em 2020, ao abrigo do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 5 de maio de 2020, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES Alínea (i)	3 900 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2021: 2%</li> <li>– Entre 1.1.2022 até 31.12.2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 1.1.2027: a taxa de juro é revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BANIF Alínea (ii)	352 880,3	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2020: 1,38%</li> <li>– Entre 1.1.2021 até 31.12.2025: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 1.1.2026: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BES – Mecanismo de Capitalização Contingente Alíneas (iii), (iv) e (v)	2 130 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2021: 2,00%</li> <li>– Entre 1.1.2022 até 31.12.2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 1.1.2027: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos no vencimento.</li> <li>– O pagamento de capital e de juros destes empréstimos só poderá ser realizado após terem sido reembolsados os empréstimos obtidos junto do Estado para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, bem como os empréstimos obtidos junto das instituições de crédito (Nota 13).</li> </ul>

Nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, não são aplicáveis juros negativos aos Contratos de Empréstimo celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 7 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, nem aos Contratos de Abertura de Crédito celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 2 de outubro de 2017 e em 5 de maio de 2020 (Nota 13).

## NOTA 13 • – OUTROS FINANCIAMENTOS

Em 31 de dezembro de 2023, a rubrica “Outros financiamentos” regista:

- O montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: 1) financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e 2) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução. As condições que vigoraram até 31 de dezembro de 2021 resultaram da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. Desde 1 de janeiro de 2022, data em que, nos termos contratuais, se operou a revisão da taxa de juro, tem sido aplicada uma taxa nula, e não têm sido registados juros a receber, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 11), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho. A partir de 1 de janeiro de 2027, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

- O montante de 429 012,6 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido em 2021 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado à liquidação das responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., e celebrado em consonância com a Adenda aos Contratos celebrados com o Estado, assinada em 31 de maio de 2021.

Este empréstimo tem uma maturidade definida para 31 de dezembro de 2046 e, até 31 de dezembro de 2026, vence juros calculados com base numa taxa equivalente ao custo de financiamento da República para esse período acrescido de 0,15%, calculada em -0,06% à data da celebração do contrato.

Porém, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 11), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, não têm sido registados juros a receber, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho.

A partir de 1 de janeiro de 2027, e tal como o empréstimo mencionado no ponto anterior, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

## NOTA 14 • PASSIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Em 31 de dezembro de 2022, a rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete a tributação sobre os rendimentos já reconhecidos na demonstração de resultados, relativos a certificados especiais de dívida de curto prazo, cujo imposto só se torna devido em 2023, de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea j).

## NOTA 15 • RESULTADO DE JUROS E DE RENDIMENTOS E GASTOS EQUIPARADOS

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	31-12-2023	31-12-2022
<b>Juros obtidos</b>		
Depósitos à ordem	2248,9	-
Certificados especiais de dívida de curto prazo	7521,3	7,1
<b>Total de juros obtidos</b>	<b>9770,2</b>	<b>7,1</b>
<b>Juros suportados</b>		
Depósitos à ordem	-	0,9
	-	<b>0,9</b>
<b>Total de juros suportados</b>	<b>-</b>	<b>0,9</b>
	<b>9770,2</b>	<b>6,2</b>

Os juros obtidos com depósitos à ordem são, essencialmente, justificados pelo recebimento de juros sobre os depósitos à ordem constituídos junto do Banco de Portugal. Até 30 de abril de 2023 esses depósitos foram remunerados em conformidade com o disposto na Decisão BCE/2022/30, de 12 de setembro de 2022 e, a partir de 1 de maio de 2023, foram remunerados de acordo com o disposto na Orientação BCE/2023/8, de 5 de abril de 2023. Em 2023, a continuada subida das taxas de juro gerou resultados positivos, ao passo que, em 2022, as taxas de juro estiveram em níveis negativos durante a maior parte do ano.

## NOTA 16 • IMPOSTO CORRENTE

A rubrica “Imposto corrente” diz respeito à tributação sobre os rendimentos de juro recebidos em 2023, relativos a depósitos à ordem colocados junto do Banco de Portugal. Conforme explicado na Nota 2.2, alínea m), a tributação ocorre por retenção na fonte à taxa liberatória em vigor no momento do recebimento do rendimento, sendo o correspondente gasto reconhecido no mesmo momento.

## NOTA 17 • COMISSÕES ENTREGUES AO ESTADO

Na sequência da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e da constituição da Oitante, S. A., o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante. O contrato

previa o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante. O gasto reconhecido pelo Fundo de Resolução em 2022 ao abrigo desse contrato (que corresponde a comissões entregues ao Estado) foi de 151,6 milhares de euros, refletindo a conclusão, em 30 de junho de 2022, do reembolso antecipado da dívida obrigacionista realizado pela Oitante, S. A. O reembolso integral da dívida da Oitante significa que a responsabilidade do Fundo de Resolução perante o Estado Português, pela contragarantia prestada, se extinguiu na mesma data.

## NOTA 18 • OUTROS FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Outros fornecimentos e serviços externos	31-12-2023	31-12-2022
Trabalhos especializados	19,5	22,4
Contencioso e notariado	-	0,2
	<b>19,5</b>	<b>22,6</b>

Os trabalhos especializados dizem respeito aos serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo de Resolução.

## NOTA 19 • OUTROS GASTOS E PERDAS

Em 31 de dezembro de 2023, a rubrica “Outros gastos e perdas” compreende os gastos relativos a despesas bancárias e licenças.

Em 31 de dezembro de 2022 esta rubrica compreende essencialmente os gastos com os emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, no valor de 8,6 milhares de euros e os gastos com taxas de justiça relativas a processos judiciais em que o Fundo de Resolução é demandado, no valor de 0,8 milhares de euros.

## NOTA 20 • CRÉDITOS A RECUPERAR RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma.

Em 2020, foi conhecido o relatório de uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. No quadro do processo de liquidação judicial do BANIF que foi iniciado na sequência da resolução, o avaliador independente estima

que o nível de recuperação do apoio financeiro disponibilizado pelo Fundo de Resolução, enquadrado como um crédito privilegiado a obter no termo da liquidação, deverá ser de 7,6%.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução decorre o prazo para apresentação, pela Comissão Liquidatária do BANIF, das respostas às impugnações judiciais apresentadas à lista dos credores reconhecidos e à lista dos credores não reconhecidos. Para efeitos de registo contabilístico, o Fundo de Resolução continua a considerar que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, com base em critérios de prudência, mantendo-se reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

## **NOTA 21 • ATIVOS CONTINGENTES**

### **Direitos de crédito atribuídos ao Fundo de Resolução no contexto do Acordo de Capitalização Contingente**

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco, S. A., junto de um devedor em particular, no montante que exceda o respetivo valor contabilístico, líquido de imparidades, registado à data fixada naquele acordo – alínea f) da Caixa 1 do Relatório de Atividades.

Esse valor, bem como outros direitos de crédito de que o Fundo de Resolução venha a ser titular por efeito desse mecanismo, poderão ser utilizados, até ao final do prazo do Acordo de Capitalização Contingente, para dedução de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução (Nota 23), ou serão pagos ao Fundo de Resolução no termo do Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, e atentos os litígios existentes com o Novo Banco, os valores a receber pelo Fundo de Resolução são, de forma prudente, apresentados como um ativo contingente, sem prejuízo da natureza definitiva e irrevogável do direito do Fundo de Resolução.

### **Créditos reclamados junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A.**

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também acautelado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos dos acordos relativos à venda do Novo Banco, S. A., quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros.

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que fossem reconhecidos os créditos por si reclamados. A impugnação foi julgada procedente, tendo a Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, apresentado recurso.

Em 2023, foi proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que nega provimento ao recurso interposto pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, e, em sentido favorável à posição defendida pelo Fundo de Resolução, confirma a decisão do Tribunal de 1.ª Instância e o reconhecimento dos créditos reclamados pelo Fundo de Resolução, com natureza de créditos privilegiados. A Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que veio a proferir Acórdão em julho de 2023, já transitado em julgado, que reconheceu, e qualificou como privilegiados, os créditos reclamados pelo Fundo de Resolução no montante global de 1 242 568,9 milhares de euros.

## NOTA 22 • PROCESSOS EM CONTENCIOSO

### Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2023, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário.

Até à presente data, todas as impugnações das contribuições sobre o setor bancário, nas concretas ações que tiveram intervenção do Banco de Portugal por ter sido determinada a sua específica intervenção, foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa, das quais quatro foram objeto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que também as julgou improcedentes. As quatro sentenças do Supremo Tribunal Administrativo foram objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, que também já se pronunciou pela sua improcedência, estando, assim, todos os referidos processos findos com decisão integralmente favorável. Nestas impugnações, apesar de não figurar como interveniente processual, o Fundo de Resolução tem interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento.

Para além das mencionadas ações, existem dez impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, sendo o Fundo de Resolução demandado. Dessas dez impugnações judiciais, duas delas foram já julgadas no Tribunal Tributário de Lisboa, tendo sido proferidas sentenças, em 2021 e 2022, que julgaram improcedentes as impugnações em causa, em sentido favorável à posição sustentada pelo Fundo de Resolução, aguardando decisão de recurso. As restantes ações aguardam a respetiva tramitação em primeira instância, tendo o ano de 2023 registado uma nova ação.

Também o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES), na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos definitivos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado.

No entanto, a 19 de março de 2019 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014, do qual foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. O Supremo entendeu – por se suscitarem questões de compatibilidade da legislação nacional com o direito da União e estar a

julgar em última instância – formular, em cumprimento das obrigações dos Tratados, um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Após as conclusões do Advogado-Geral, apresentadas em 14 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu o seu Acórdão no dia 5 de maio de 2022, em sentido muito favorável aos interesses do Fundo de Resolução neste contencioso. Nesse Acórdão, o Tribunal declarou que a legislação nacional, com base na qual foi adotada a medida de resolução do BES, é compatível com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, declarou que a transposição parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição, não é, em princípio, suscetível de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva.

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu Acórdão, já em março de 2023, que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões do Banco de Portugal.

Acresce que, no dia 4 de novembro de 2020, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito de uma outra ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, sentença que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES, decisão essa transitada em julgado.

Por outro lado, em outubro de 2022, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, no âmbito de uma ação de impugnação da medida de resolução do BES intentada por um acionista – vindo igualmente arguidas uma série de inconstitucionalidades (orgânico-formais e materiais) e um conjunto diverso de ilegalidades –, sentença que julgou totalmente improcedente a ação, constituindo mais um antecedente favorável com trânsito em julgado.

Já no final de 2022, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, mais uma decisão de mérito favorável. Apesar de se tratar de uma ação de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito contra o Banco de Portugal (e não de uma ação de impugnação de ato administrativo), o Tribunal, ao apreciar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, declarou a licitude da medida de resolução do BES de forma particularmente fundamentada.

Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de março de 2019, foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução, no contexto da venda do Novo Banco, S. A., fundamentada essencialmente em dois aspetos: (i) a não aplicação do Código dos Contratos Públicos ao procedimento de venda do Novo Banco, S. A.; e (ii) a procedência da exceção da ilegitimidade ativa dos fundos de investimento que haviam intentado a ação. Acresce, no ano de 2022, no contexto das ações de anulação da deliberação de 31 de março de 2017, a prolação de saneador-sentença, do qual foi interposto recurso cuja decisão se aguarda, através do qual o Tribunal julgou procedente a exceção de ilegitimidade ativa, absolvendo as Entidades Demandadas da instância. O Tribunal considerou que as Autoras não têm um interesse direto e pessoal na impugnação do ato de adjudicação, que não produziu quaisquer efeitos imediatos e lesivos na sua esfera jurídica, cuja situação jurídica se definiu anteriormente, no momento da definição das regras de elegibilidade dos concorrentes (entretanto consolidadas). Igualmente, no primeiro semestre de 2023, foram proferidas mais duas decisões favoráveis: em ambos os casos foi proferido despacho saneador-sentença através do qual foi julgada procedente a exceção de ilegitimidade ativa invocadas nas contestações, absolvendo as Entidades Demandadas da instância, aguardando-se também a decisão dos respetivos recursos.

Destaca-se ainda, já no ano de 2021, a prolação da primeira decisão de mérito proferida no contencioso relativo à deliberação “Retransmissão” (integrada nas deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015), pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que

julgou totalmente improcedente a ação interposta por uma pessoa singular, com um investimento em obrigações retransmitidas, alegando-se violação do princípio da confiança e da segurança jurídica. No âmbito do contencioso que precisamente desafia a legalidade das Deliberações de 29 de dezembro 2015, o ano de 2023 conheceu um movimento processual com significado material. Em 20 de junho de 2023, a Desembargadora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro, Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal determinou, por despacho, a aplicação do mecanismo de processual previsto no artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aguardando-se, após pronúncia das partes, os ulteriores termos processuais no contexto deste mecanismo de concentração processual.

Mais se mantém, também em 2023, a tendência de favorabilidade, seja por decisões de mérito ou processuais, que tem permitido a diminuição do contencioso pendente.

Ainda no respeitante ao contencioso que deriva da aplicação de uma medida de resolução, e em particular no contexto da liquidação do BES, sinaliza-se a prolação de três decisões favoráveis às pretensões do Fundo de Resolução, no âmbito de três ações de verificação ulterior de crédito para efeitos do reconhecimento dos créditos reclamados na liquidação do BES. Mais se menciona, no âmbito do apenso da impugnação, deduzida pelo Fundo de Resolução, da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto pela Comissão Liquidatária do BES (em fevereiro de 2023) do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que havia sido favorável ao Fundo de Resolução: o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, pelo que ficaram plenamente confirmadas as decisões judiciais de primeira e segunda instância, reconhecendo-se ao Fundo de Resolução os créditos por si reclamados.

O Fundo de Resolução, suportado pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

### **Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo**

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC — Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS — SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, têm vindo a findar — total ou parcialmente (nestes casos, com redução do número de Autores e/ou dos pedidos) — ações contra o Fundo de Resolução, estimando-se, assim, o prosseguimento da tendência de redução dessa litigância.

## **NOTA 23 • PASSIVOS CONTINGENTES EMERGENTES DO ACORDO DE CAPITALIZAÇÃO CONTINGENTE**

O Acordo de Capitalização Contingente celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., faz emergir para o Fundo de Resolução certas responsabilidades contingentes, algumas condicionadas pelo desfecho de processos de arbitragem iniciados pelo Novo Banco, S. A., das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, a materialização destas obrigações apresenta significativa incerteza, considerando-se que não é provável que venha a ocorrer.

Em qualquer caso, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros. Considerando os pagamentos já realizados até à data de aprovação de contas, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende, no máximo, a 484 981,7 milhares de euros.

As alíneas seguintes descrevem as responsabilidades contingentes emergentes do âmbito acima delimitado:

### **a) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos**

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento de montantes no valor agregado de 165 441,9 milhares de euros, que o Fundo de Resolução considerou, e considera, que não mereciam a cobertura do mecanismo de capitalização contingente aquando da realização dos procedimentos de verificação e de validação aplicáveis ao pedido apresentado pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020. Esses montantes abrangem as seguintes situações:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, S. A., da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 (147 441,9 milhares de euros);
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18 000,0 milhares de euros).

Adicionalmente, neste processo arbitral discute-se, igualmente, um eventual direito indemnizatório do Novo Banco, por um alegado atraso do Fundo de Resolução no pagamento de uma parte dos montantes solicitados pelo Novo Banco, com referência ao exercício de 2020, cujos montantes não estão totalmente apurados – alínea e).

O processo arbitral engloba também a situação descrita nas alíneas d) e e) da presente Nota e encontra-se em curso, sendo esperada uma sentença no decurso de 2024.

**b) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2021 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos**

A 28 de março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco, S. A., dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209 220,4 milhares de euros.

Esse montante engloba o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão no montante de cerca de 115 800,0 milhares de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entendeu que é provável que tenha que vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, S. A., — por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. — é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

O montante de 209 220,4 milhares de euros apurado pelo Novo Banco, S. A., engloba também o registo de custos no montante de cerca de 1600,0 milhares de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, e engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco, S. A., entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 165 441,9 milhares de euros.

Assim, e com base nos dados ao dispor do Fundo de Resolução, o Fundo de Resolução considerou, e considera, que o valor solicitado pelo Novo Banco não é devido, no seu todo. O montante de 209 220,4 milhares de euros abrange os montantes referidos na alínea a) *supra* e, portanto, as respetivas responsabilidades contingentes não cumulam.

Em 12 de janeiro de 2024, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento do referido montante de 209 220,4 milhares de euros, acrescido de juros de mora no montante de 30 318,8 milhares de euros.

**c) Efeitos decorrentes de eventual decisão discricionária do Novo Banco, S. A., de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros**

Considerando que da aplicação da IFRS 9 pelas instituições de crédito se perspectivava que resultasse um súbito e significativo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas e, consequentemente, uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), o Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, veio introduzir um regime que consagra disposições transitórias que procuram mitigar o efeito daquele impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (“regime transitório”).

O Novo Banco, S. A., aderiu, em 2018, ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017. Em novembro de 2019, o Novo Banco, S. A. solicitou ao Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, autorização para reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório, com referência ao exercício de 2019.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 implicaria que o Novo Banco, S. A. deixaria de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos, em

fundos próprios, da introdução daquela norma sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento e que, pelo contrário, esses impactos se concentrassem no período em que ocorre a decisão de reversão. Com referência ao período de 2019, ano em que o Novo Banco solicitou ao BCE autorização para prescindir do regime transitório, esse ajustamento positivo nos fundos próprios estimava-se em cerca de 226 000,0 milhares de euros, pelo que a eventual saída do regime transitório, naquele ano, teria o efeito de redução dos fundos próprios do Novo Banco, S. A., nesse montante.

Perante aquela intenção do Novo Banco, S. A., de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, revertendo a sua anterior decisão de adesão a esse regime, o Fundo de Resolução interveio, ainda em 2019, e manifestou junto do Novo Banco, S. A., a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo de capitalização contingente e, portanto, não poderia ser repercutido no Fundo de Resolução, o impacto adicional nos fundos próprios do banco decorrente do abandono do regime transitório. Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco, S. A. não deu execução à saída do regime transitório, tendo sido iniciado um procedimento arbitral. Daí resultou que o valor pago em 2020 pelo Fundo de Resolução tenha sido inferior em cerca de 206 000,0 milhares de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido a intervenção do Fundo de Resolução. O valor do litígio foi, posteriormente, reduzido para cerca de 169 000,0 milhares de euros, tendo em conta que a normal aplicação do regime transitório conduziu a que uma parte do impacto em fundos próprios relacionado com a introdução da IFRS 9 se tenha repercutido nas contas do Novo Banco, S. A., relativas a 2020.

Em 28 de outubro de 2021, o tribunal arbitral proferiu a sentença arbitral favorável ao Fundo de Resolução, tendo considerado que a intenção manifestada pelo Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 não é compatível com o equilíbrio contratual em que assenta o Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, independentemente da legitimidade do Novo Banco, S. A., para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório no exercício de 2019, o respetivo impacto financeiro nos fundos próprios do banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. O valor do litígio, à data da sentença, ascendia a cerca de 169 000,0 milhares de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco, S. A., caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

Por efeito da sentença do tribunal arbitral, extinguiu-se a responsabilidade contingente que havia sido divulgada nas contas do Fundo de Resolução relativas a 2020, no montante de cerca de 169 000,0 milhares de euros.

Em maio de 2022, o Fundo de Resolução foi citado de ação intentada pelo Novo Banco, S. A., junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença arbitral proferida, em outubro de 2021, pelo tribunal arbitral. Por Acórdão datado de 17 de novembro de 2022, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente a ação especial de anulação da decisão arbitral, em sentido favorável ao Fundo de Resolução, tendo o Novo Banco, S. A., interposto recurso de apelação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por Acórdão proferido a 31 de janeiro de 2024, e por unanimidade do coletivo de juízes, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu julgar improcedente o recurso de apelação apresentado pelo Novo Banco, S. A. confirmando o Acórdão do Tribunal da Relação e, assim, em definitivo, a decisão arbitral (Nota 26).

#### **d) Efeitos decorrentes da intenção do Novo Banco de não fazer uso do regime previsto no Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020**

Em junho de 2020, foi publicado um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio promover alterações ao regime transitório relativo à IFRS-9 (Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020).

Aquele Regulamento reflete a consciência das autoridades europeias de que a aplicação da IFRS 9 durante a contração económica causada pela pandemia poderia levar a um aumento súbito e significativo das provisões para perdas de crédito esperadas. Assim, com o fim de mitigar esse impacto, o referido Regulamento veio prorrogar e flexibilizar o regime transitório relativo à IFRS 9.

Em harmonia com esta iniciativa, o Banco Central Europeu, em carta dirigida a cada uma das instituições sujeitas à sua supervisão direta, datada de 1 de abril de 2020, emitiu recomendações destinadas a mitigar o efeito da aplicação da IFRS 9 nos fundos próprios das instituições. Nessa carta, o BCE recomendou expressamente a todas as instituições significativas que optassem pela aplicação do regime transitório relativo à IFRS 9.

Assim, no início de novembro de 2020, o Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco, S. A. que esta entidade deveria fazer uso das novas regras aplicáveis ao regime transitório. O Novo Banco, S. A. não pretendia aplicar as novas regras e entende que a isso não estava obrigado. Daqui emergiu uma nova divergência entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A.

O Novo Banco, S. A. acabou por solicitar ao BCE a adesão ao “novo regime transitório”, no pressuposto de que a divergência com o Fundo de Resolução fosse submetida a um tribunal arbitral, para aí ser dirimida nos termos previstos no Acordo de Capitalização Contingente.

A adesão pelo Novo Banco, S. A., às novas regras transitórias gerou um efeito positivo nos fundos próprios do Novo Banco e reduziu o valor das necessidades de capital reportadas a 2020 em cerca de 161 634 milhares de euros.

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem que engloba, não apenas a presente divergência, mas também as divergências referidas na alíneas a) e e).

O processo arbitral encontra-se em curso, sendo esperada uma sentença no decurso de 2024.

**e) Pedido de juros de mora e de indemnização por prejuízos alegadamente provocados pelo facto de ter ocorrido uma alegada mora no pagamento de 112 000,0 milhares de euros, referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco, S. A., em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente**

A 7 de abril de 2021, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2020, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 598 311,6 milhares de euros.

O valor apurado pelo Fundo de Resolução para efeitos de pagamento ao Novo Banco foi de 429 012,6 milhares de euros.

A realização do pagamento por parte do Fundo de Resolução exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças. Do valor de 429 012,6 milhares de euros, a autorização relativa a uma parcela de 112 000,0 milhares de euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluísse a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

Atento o conteúdo do Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução procedeu, em junho de 2021, ao pagamento de 317 012,6 milhares de euros, em conformidade com as exigências de legalidade financeira e orçamental aplicáveis e deu prosseguimento às diligências necessárias para aferir a verificação da condição a que ficou sujeito o pagamento de 112 000,0 milhares de euros.

Mais concretamente, o Fundo de Resolução promoveu as seguintes diligências:

- Obteve da PricewaterhouseCoopers — Assessoria de Gestão, Lda. (“PwC”), uma análise das políticas prudencial e contabilística adotadas pelo Novo Banco no contexto da gestão do risco de taxa de juro de carteira de dívida soberana e impactos em fundos próprios;
- Obteve um parecer do Banco de Portugal, nomeadamente enquanto autoridade nacional de resolução, a quem competiu conduzir o processo de venda do Novo Banco e que determinou a celebração do Acordo de Capitalização Contingente, sobre o relatório produzido pela PwC e sobre a conformação das conclusões formuladas nesse relatório à luz do disposto naquele Acordo.
- Obteve a opinião jurídica externa de um Professor de Direito, a que acresceu uma opinião jurídica externa de dois Professores de Direito, obtida, por sua vez, pelo Banco de Portugal, sobre se a não aplicação, pelo Novo Banco, de contabilidade de cobertura constituiria fundamento legítimo, à luz do contrato e da lei, para que o Fundo de Resolução recusasse o pagamento em causa.

Tendo sido obtidas as análises — do ponto de vista financeiro, económico, e também jurídico — consideradas indispensáveis para se formar o necessário esclarecimento quanto à questão que havia sido suscitada em maio de 2021, resultou a conclusão unívoca de que era devido ao Novo Banco, S. A., pelo Fundo de Resolução, o pagamento de 112 000,0 milhares de euros que, em junho de 2021, havia ficado pendente de verificação ulterior.

Assim, o Fundo de Resolução procedeu, no dia 23 de dezembro de 2021, ao pagamento ao Novo Banco, S. A., do referido montante de 112 000,0 milhares de euros.

Em 17 de fevereiro de 2022, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um pedido para que fosse adicionada à arbitragem que havia requerido em 5 de agosto de 2021 (alíneas a) e d)) o pedido para que lhe fosse reconhecido o direito a:

- Receber juros de mora, no montante de 4940,3 milhares de euros pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021; e
- Receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021.

O processo arbitral encontra-se em curso, sendo esperada uma sentença no decurso de 2024.

De referir, no ano de 2023, a propositura, pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução, contra o Novo Banco, S. A., de uma ação administrativa de simples apreciação e de reconhecimento da situação jurídica subjetiva decorrente do referido Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, tendo sido apresentados os respetivos articulados.

## NOTA 24 • OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

- a) **Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação**

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma compensação aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução, caso se venha a verificar que, por efeito da aplicação de uma medida de resolução, os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada (princípio de “*no creditor worse off*”).

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu caráter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, S. A., nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, S. A., o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 12,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 15 de julho de 2020 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu caráter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

Considerando a fase em que o processo de liquidação do BANIF se encontra (Nota 20), haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais (tais como a identificação dos direitos de crédito em causa e a determinação do respetivo montante) no sentido de determinar com rigor as condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação.

O Fundo de Resolução considera, não obstante já ter sido citado em processos judiciais em que é requerido ao Fundo o pagamento de compensação ao abrigo do princípio *“no creditor worse off”*, que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A.

**b) Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.**

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, S. A., os eventuais efeitos negativos de decisões judiciais futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., concluída a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de

dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, S. A., destaca-se a tendência de prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, S. A., em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola. Relativamente à litigância na jurisdição espanhola, durante os anos de 2018 a 2023, transitaram em julgado doze sentenças que condenaram o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha ("NBSE"), bem como quatro sentenças que condenaram o Novo Banco, S. A., e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução.

Na sequência da venda do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução, com o apoio dos serviços do Banco de Portugal, mandatou em 2019 uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o NBSE. O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram intervenção em catorze processos judiciais junto do Tribunal Supremo Espanhol. Por um lado, o Banco de Portugal pretendia defender, perante os tribunais espanhóis, a legalidade e eficácia das decisões relativas à medida de resolução do BES (à semelhança do que sucedeu no processo Goldman Sachs International no Supremo Tribunal do Reino Unido). Por outro lado, a intervenção do Fundo também se justificou, atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe pode caber neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adotada em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo de Espanha que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação de Neutralização de 29 de dezembro de 2015 e com os contratos de venda do Novo Banco, S.A, podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o NBSE.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo de Espanha proferiu uma decisão favorável, reconhecendo: (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco, S. A., (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco, S. A., ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e (iii) que essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE"), no âmbito do qual, após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em setembro de 2020, foram proferidas Conclusões, publicadas em novembro de 2020, pela Advogada-Geral Juliane Kokott, favoráveis não só aos interesses do NBSE, como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo.

Todavia, em 29 de abril de 2021, foi proferido Acórdão pelo TJUE pelo qual se respondeu em sentido oposto ao defendido pela Advogada-Geral Juliane Kokott e, por sua vez, também em sentido

desfavorável ao defendido pelo NBSE, pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução. Neste seguimento, o Tribunal Supremo de Espanha decidiu, em 23 de julho de 2021, julgar improcedentes quer o recurso de casación interposto pelo NBSE, quer o *recurso extraordinario por infracción procesal* interposto pelo NBSE, com a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo Resolução, porquanto, no seu entendimento, e atentas as especificidades do caso, decisão contrária violaria o princípio da segurança jurídica e o direito da tutela jurisdicional efetiva. Este processo foi julgado findo no decurso do ano de 2022.

Em todos os restantes processos a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução já foi admitida, com exceção de um processo que corre na Sala de Contencioso Civil, em que se aguarda a posição do Tribunal Supremo de Espanha quanto à requerida intervenção; e de dois processos que correm na Sala de Contencioso Administrativo, em que o Tribunal Supremo de Espanha rejeitou as requeridas intervenções, e os subsequentes *incidentes excepcionales de nulidad de acciones*.

Mais se acrescenta que num dos processos cuja intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução foi admitida foi acordado pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio ao TJUE que tinha sido equacionado; já em outros três processos, após também a admissão da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, e durante o ano de 2022, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial, composto por quatro questões prejudiciais, ao TJUE, no âmbito do qual foram apresentadas Observações escritas por todas as partes. A audiência oral deste processo realizou-se no dia 26 de outubro de 2023, tendo ficada agendada a apresentação das Conclusões do Advogado-Geral no início de 2024. Em consequência deste pedido de reenvio prejudicial, os restantes cinco processos cuja admissão do Banco de Portugal e do Fundo já foi admitida, encontram-se suspensos.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais, que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 22, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos firmes, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; (ii) de ter sido proferida uma decisão de um Tribunal Supremo favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo que clarifica que não há lugar a qualquer pagamento pelo Fundo de Resolução relativamente aos pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, S. A., tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, S. A., se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente, o que efetivamente sucedeu com quinze processos. Os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente for ultrapassado e se se verificarem reunidas as condições de elegibilidade contratualmente estipuladas (álínea e).

Para além daqueles quinze processos, verifica-se que há um outro processo de que resultaram perdas para o Novo Banco, S. A. registadas após 2020, mais concretamente em outubro de 2022. O Fundo de Resolução aguarda pela apresentação de elementos por parte do Novo Banco, S. A., que comprovem que o processo reúne todos os requisitos previstos contratualmente para a emergência de uma obrigação de pagamento do Fundo de Resolução, tendo por isso registado uma responsabilidade pelo valor considerado procedente pelo Fundo de Resolução, ainda que sob condição quanto à apresentação dos necessários comprovativos (8,8 milhares de euros – Nota 10).

**c) Impacto do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos na participação de 25% no Novo Banco, S. A.**

Conforme referido na Nota 8, o Novo Banco, S. A., aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID"), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") sobre a confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário, com referência aos períodos de tributação de 2015 a 2020.

Os processos de conversão relativos aos períodos de tributação de 2015 a 2019 já foram concluídos, daí tendo resultado a atribuição ao Estado de uma participação de 11,96% no capital social do Novo Banco, S. A., conforme referido na Nota 8.

Relativamente ao período de tributação de 2020, a confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário ocorreu já em 2024, não tendo ocorrido ainda o pagamento ao Novo Banco, S. A., daquele crédito por parte do Estado.

Nos termos do REAID, os acionistas à data da constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado têm o direito potestativo de adquirir aqueles direitos de conversão na proporção das respetivas participações no capital do sujeito passivo.

Caso o Fundo de Resolução não exerça o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, para o crédito tributário com referência ao período de tributação de 2020, o Estado aumentará a sua participação como acionista do Novo Banco, S. A., por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 15,60% do capital social do Novo Banco, S. A., com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução, para 9,40%.

O efeito direto dessa diluição estima-se em 3,9 pontos percentuais, em termos agregados, acrescentando ainda o efeito indireto, nos termos do Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A., celebrado com a Nani Holdings, SGPS, S. A..

Com efeito, nos termos daquele acordo, a diluição provocada pela entrada do Estado no capital do Novo Banco, S. A., ao abrigo do REAID, deverá afetar exclusivamente a participação do Fundo de Resolução, pelo que, para além do efeito acima mencionado, do qual resulta uma diluição direta dessa participação, se perspetiva que ocorra um efeito adicional de diluição. O efeito dessa diluição adicional corresponde a 11,7 pontos percentuais em termos agregados.

Sem prejuízo do acima descrito, à data das demonstrações financeiras (31 de dezembro de 2023) ainda não se encontravam reunidas as condições para ser tomada a decisão quanto ao exercício do direito potestativo. Desta forma, o efeito decorrente da conversão do crédito tributário relativo ao período de 2020 em capital social do Novo Banco, S. A., e a consequente diluição da participação do Fundo de Resolução, apenas será reconhecido nas demonstrações financeiras do Fundo de Resolução, em conformidade com a política contabilística que tem vindo a ser seguida, com referência ao exercício de 2024 após a efetivação do referido aumento de capital, caso ocorra.

Assim, caso o Fundo de Resolução não exerça o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, para os créditos tributários com referência aos períodos de tributação de 2020, o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, resultará numa participação do Estado de 15,60% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 9,40%.

Esta estimativa difere daquela que se conhecia no momento do fecho das contas do Fundo de Resolução relativas a 2022 e que consta do Relatório e Contas de 2022, no qual se referia que o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, viria a resultar numa participação do Estado de 15,84% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 9,16%.

**d) Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A.**

Os acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A., preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. À data de aprovação do Relatório e Contas pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de *business warranties*, considerando não estar concluída a informação prestada e/ ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das *business warranties* é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

## **NOTA 25 • PARTES RELACIONADAS**

A 31 de dezembro de 2023, o Fundo de Resolução detinha a participação de 13,04% no capital social do Novo Banco, S. A. (Nota 8), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 7).

O Fundo de Resolução é ainda titular de um direito de crédito junto do Novo Banco, S. A. (Nota 20), existindo também valores reclamados pelo Novo Banco, S. A., junto do Fundo de Resolução, registados como uma responsabilidade (Nota 10) e como passivos contingentes (Nota 23).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF). As Notas 3, 11, 12 e 14 evidenciam os ativos e passivos decorrentes das operações realizadas com o Estado e as Notas 15 e 16 relatam os resultados decorrentes dessas operações.

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. O exercício de funções na Comissão Diretiva não é remunerado, pelo que o órgão não representa qualquer encargo para o Fundo de Resolução.

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

As transações com partes relacionadas no decurso normal da atividade do Fundo são as seguintes:

Transações com partes relacionadas	31-12-2023	31-12-2022
<b>Pagamentos</b>		
Banco de Portugal – Juros negativos sobre depósitos à ordem	-	103,9
Banco de Portugal – Devolução de encargos com o tribunal arbitral	-	8,8
<b>Recebimentos</b>		
Banco de Portugal – Juros positivos sobre depósitos à ordem	1020,0	-
Banco BPI – Juros negativos relativos a financiamento obtido	-	20,4

Os saldos com partes relacionadas formados no decurso normal da atividade do Fundo são os seguintes:

Saldos com partes relacionadas	31-12-2023	31-12-2022
<b>Caixa e depósitos bancários</b>		
Banco de Portugal	103 945,3	-
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.	559 750,0	126 827,3
<b>Empréstimos obtidos junto do estado</b>		
Direção-Geral do Tesouro e Finanças	6 382 880,3	6 382 880,3
<b>Outros financiamentos</b>		
Caixa Geral de Depósitos, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco Comercial Português, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco BPI, S. A.	195 147,1	195 147,1
Banco Santander Totta, S. A.	233 773,5	233 773,5
Caixa Económica Montepio Geral	72 348,3	72 348,3
Banco BIC Português, S. A.	32 441,4	32 441,4
Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL	9861,1	9861,1
<b>Outras contas a pagar e diferimentos</b>		
Direção-Geral do Tesouro e Finanças – Juros não vencidos	104 286,8	104 286,8
Banco Santander Totta – Juros negativos relativos a financiamento obtido	24,4	24,4
Banco BPI – Juros negativos relativos a financiamento obtido	20,4	20,4
	<b>8 279 919,9</b>	<b>7 743 051,9</b>

## NOTA 26 • ACONTECIMENTOS SUBSEQUENTES

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirma a decisão arbitral de 28 de outubro de 2021**

Em 31 de janeiro de 2024, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão, por decisão unânime do coletivo de juízes, favorável ao Fundo de Resolução sobre o recurso de apelação apresentado pelo Novo Banco, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão do Tribunal Arbitral, proferida em outubro de 2021 e respeitante ao primeiro processo arbitral entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, iniciado em 2020, descrito na Nota 23, alínea c).

Pelo Acórdão proferido, o Supremo Tribunal de Justiça julga improcedente a apelação apresentada pelo Novo Banco, confirmando o Acórdão do Tribunal da Relação e, assim, a decisão arbitral, o que confirma definitivamente a validade e correção da posição que o Fundo de Resolução adotou em 2019, quando se opôs a que lhe fosse imputado, através do mecanismo de capitalização contingente, o impacto da intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9.

Lisboa, 20 de março de 2024

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogal**

Pedro Miguel Nascimento Ventura

---

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal





## **FUNDO DE RESOLUÇÃO**

### **EXERCÍCIO DE 2023**

#### **PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL**

##### **1. ENQUADRAMENTO**

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do Artigo 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução (doravante FdR ou Fundo), zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das suas contas anuais.

##### **2. ATIVIDADE DESENVOLVIDA**

Durante o ano de 2023, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através (i) de contactos regulares com o Presidente e o Secretário-Geral da Comissão Diretiva e com os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal, (ii) da análise das atas das reuniões da Comissão Diretiva e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado, é regularmente disponibilizada ou solicitada e (iii) da análise de documentação diversa produzida por entidades relacionadas com a aplicação e fiscalização do Acordo de Capitalização Contingente.

##### **3. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO E CONTAS**

O Conselho de Auditoria acompanhou o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 20 de março de 2024, o qual



compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras, e as respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da BDO & Associados SROC datado de 21 de março de 2024 que foi emitido com ênfases.

O Relatório de Atividades sintetiza a atividade do FdR no ano de 2023 e descreve de forma clara e detalhada a gestão dos ativos que o integram ao longo dos anos, assim como o acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente relativo ao Novo Banco, e a execução do mesmo até ao final de 2023.

As Demonstrações Financeiras, incluindo as Notas Explicativas anexas, apresentam de forma adequada as operações, o património e a situação económico-financeira do FdR, e divulgam com suficiente detalhe as informações de maior relevância, nomeadamente as principais contingências e incertezas que poderão eventualmente afetar de forma significativa as contas do Fundo. Sobre as matérias de maior relevância, o Conselho de Auditoria entende destacar as seguintes:

- I. A aplicação do Acordo de Capitalização Contingente (Acordo) celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S.A. (Novo Banco) implicou pagamentos significativos do FdR a este banco entre 2018 e 2021. Com efeito, até 31 de dezembro de 2021 foram pagos ao Novo Banco ao abrigo deste Acordo, cerca de 3 405 milhões de euros com referência a pedidos de pagamento do Novo Banco no montante de cerca de 3 786 milhões de euros, sendo a diferença não paga relativa a divergências de interpretação do enquadramento e da natureza de algumas operações, nos termos do Acordo. As divergências, referentes a operações realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, encontram-se submetidas a processo de arbitragem internacional e, embora o Novo Banco não tenha efetuado qualquer pedido de pagamento com referência a operações realizadas nos exercícios de 2022 e 2023, existe ainda a possibilidade de, até ao término do Acordo, o FdR vir a ser chamado a realizar pagamentos adicionais que, agregados aos já efetuados, não deverão exceder o limite máximo definido de 3 890 milhões de euros.
- II. Apesar da melhoria verificada nos últimos três anos de cerca de 580 milhões de euros, incluindo os resultados positivos de 7,7 milhões de euros apurados em 2023, o FdR continua a apresentar recursos próprios negativos que, em 31 de dezembro de 2023,



totalizavam 6 735,1 milhões de euros. Esta situação resulta fundamentalmente da assunção de perdas líquidas derivadas da aplicação de medidas de resolução totalizando 8 413,9 milhões de euros, significativamente superiores às contribuições recebidas que à mesma data totalizavam 2 610,9 milhões de euros. Este défice de recursos obrigou o FdR à contratação de financiamentos à sua liquidez, no montante de 7 511,9 milhões de euros, a que acrescem encargos com juros, comissões e outros no valor de cerca de 938,2 milhões de euros, acumulados à mesma data, os quais contribuíram também para penalizar a posição financeira do Fundo.

- III. Em 2023 verificou-se a terceira diminuição da participação do FdR no capital do Novo Banco, a qual passou dos 25% originais para 13,04% em 2023, tendo o Estado Português assumido a correspondente diferença de participação de 11,96%, resultante do aumento de capital no âmbito da conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários fixados pela Autoridade Tributária, referentes aos exercícios de 2015 a 2019. A situação indicada decorre das disposições previstas no Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAIID”) a que o Novo Banco aderiu e das condições acordadas no âmbito da venda à Nani Holdings, SGPS, SA de 75% do capital do Novo Banco, não tendo o FdR exercido o direito de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado no prazo previsto naquele Regime. Esta diluição resultou numa perda acumulada de 159,4 milhões de euros, dos quais 83,6 milhões de euros em 2023, na participação financeira no Novo Banco e nos recursos próprios do FdR. Caso o FdR não exerça o referido direito quanto aos créditos tributários atribuídos ao Estado, relativos a exercícios subsequentes àqueles, a sua percentagem de participação no capital do Novo Banco poderá continuar a diminuir até atingir uma participação estimada final de 9,40%.
- IV. Os Processos em contencioso, Passivos Contingentes emergentes do Acordo de Capitalização Contingente e Outros Passivos Contingentes, detalhados no Relatório e Contas, para os quais o FdR considera não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular:
- a) De um conjunto de processos judiciais em curso relativamente aos quais o FdR se encontra, a 31 de dezembro de 2023, citado como réu ou parte contrainteressada, nomeadamente os relacionados com a aplicação de medidas de resolução;
  - b) Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados, Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo



- relativo a redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o FdR de ações contra si propostas;
- c) De determinadas responsabilidades contingentes, incluindo:
- (i) Montantes reclamados pelo Novo Banco, com referência a 2020, em particular relacionados com o desinvestimento da atividade da sua Sucursal em Espanha, cujos montantes não estão totalmente apurados, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, que o FdR considera que não são devidos;
  - (ii) Pedido de pagamento de capital solicitado pelo Novo Banco ao FdR em 28 de março de 2022 referente ao exercício em 2021 ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, que o Fundo de Resolução considera não ser devido;
  - (iii) Efeitos decorrentes da intenção do Novo Banco de não fazer uso do regime transitório relativo à implementação da IFRS-9 previsto no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho;
  - (iv) Pedido de juros de mora e de indemnização relativos a alegada mora referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco, em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente.
- d) Da aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que o que assumiria se a instituição tivesse entrado em liquidação;
- e) Da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco.

Entende-se salientar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2024, que veio confirmar em definitivo a decisão arbitral, inteiramente favorável ao FdR no processo que o opunha ao Novo Banco relativamente aos efeitos decorrentes da decisão discricionária do Novo Banco de reverter a sua anterior decisão de aderir ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS-9.

- V. Finalmente, chama-se de novo a atenção para o facto de, desde 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva continuar a funcionar apenas com dois dos seus três membros, na



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

sequência da renúncia apresentada por um dos seus membros cujo mandato terminou em agosto de 2020.

#### 4. PARECER

Com base nos trabalhos efetuados, e tendo presente o Relatório de Auditoria emitido pelo Auditor Externo, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução referentes ao exercício de 2023.

#### 5. AGRADECIMENTOS

O Conselho de Auditoria manifesta o seu reconhecimento pela cooperação institucional existente com a Comissão Diretiva e com o Secretariado do Fundo e agradece aos serviços de apoio do Banco de Portugal a colaboração prestada.

Lisboa, 22 de março de 2024

O Conselho de Auditoria

Óscar Figueiredo

Alexandre Boa-Nova Santos

Maria Albertina Barreiro Rodrigues



---

## IV Parecer do Auditor Externo



## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

#### Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2023 (que evidencia um total de 883 308 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 6 735 070 milhares de euros, incluindo um resultado líquido de 7 703 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração de alterações nos recursos próprios e a demonstração de fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2023 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo e detalhadamente descritos na nota explicativa 2 às demonstrações financeiras.

#### Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

#### Ênfases

Nas notas explicativas 22, 23 e 24 às presentes demonstrações financeiras são descritas situações de incerteza que representam passivos contingentes para o Fundo e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:

- a) processos judiciais em curso relacionados com: (i) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o setor bancário e das contribuições periódicas; (ii) a aplicação de medidas de resolução, nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que aceitem participar num fundo de recuperação de créditos no âmbito do “Memorando de entendimento sobre

um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo”; (iii) compensações ao Novo Banco, SA (Novo Banco) para neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015. No âmbito da operação de venda do Novo Banco, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação.

A Comissão Diretiva do Fundo, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destes processos judiciais em curso (que consideram que não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso de jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado) e, face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que contrarie a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso;

b) indemnizações contratuais aos acionistas ou aos credores do Banco Espírito Santo, SA e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, SA, objeto de resolução nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do mesmo Regime.

A Comissão Diretiva do Fundo considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencia no que se refere às medidas de resolução das instituições anteriormente referidas;

c) eventuais pagamentos futuros ao Novo Banco decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente os quais se encontram limitados ao valor máximo de 3 890 milhões de euros, sendo que, com os pagamentos já realizados até à data, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a 485 milhões de euros. À data atual, o Fundo e o Novo Banco têm posições divergentes, que se encontram a ser avaliadas em sede de Tribunal Arbitral, quanto à elegibilidade para efeitos de cobertura do referido mecanismo, em relação aos impactos nos fundos próprios do Novo Banco de um conjunto de situações, designadamente: (i) a não aplicação do regime relativo à IFRS 9 previsto no Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no montante de 162 milhões de euros; (ii) a perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 no montante de 147 milhões de euros; (iii) as diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco, no montante de 18 milhões de euros; (iv) a provisão constituída, no montante de 116 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entende ser provável vir ter de pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre

Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S.A. (Nani Holdings) é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável; e (v) a atribuição de uma remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco no montante de 1,6 milhões de euros.

d) impacto na mensuração da participação do Fundo no Novo Banco, decorrente do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAIT) e responsabilidade prevista nos acordos relativos à venda do Novo Banco quanto à manutenção da percentagem de participação do adquirente.

Conforme descrito na nota explicativa 8 às presentes demonstrações financeiras, entre 2021 e 2023, o Novo Banco procedeu a aumentos de capital no montante de 155 milhões de euros, 250 milhões de euros e 263 milhões de euros, respetivamente, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação entre 2015 e 2019, no quadro do REAIT, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. Nesta sequência, o Estado passou a ser acionista do Novo Banco, possuindo em 31 de dezembro de 2023 uma participação correspondente a 11,96% do seu capital social, diluindo assim a percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução, que passou, de 25% em 2021 para 13,04% no final de 2023, devido aos seguintes efeitos acumulados: (i) efeito direto de diluição (-2,99%): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital; e (ii) efeito indireto de diluição (-8,97%): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REAIT. Neste âmbito, o Fundo de Resolução procedeu assim à transmissão para a Nani Holdings do necessário número de ações necessárias para dar cumprimento às suas obrigações contratuais,

Adicionalmente, já em janeiro de 2024, o Novo Banco, S.A., foi notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira acerca da certificação do crédito tributário relativo ao período económico de 2020, encontrando-se a aguardar pela entrega do crédito tributário para desencadear um quarto aumento de capital por incorporação de reservas, nos termos do REAIT.

Caso o Fundo de Resolução não venha a exercer o seu direito potestativo de adquirir esses direitos de conversão atribuídos ao Estado com referência ao período de tributação de 2020, o Estado aumentará a sua participação como acionista do Novo Banco, S.A., passando nesse caso a deter um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 15,60% do capital social do Novo Banco, S.A., com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução, para 9,40%.



e) eventual pagamento ao Novo Banco, de juros de mora no montante de 5 milhões de euros e de indemnização por prejuízos de montante não quantificado, resultantes do facto de o montante de 112 milhões de euros referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente apenas ter sido pago pelo Fundo em dezembro de 2021; e

f) outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. Ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento, a Comissão Diretiva do Fundo considera não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existindo elementos que levem a que se considere que a probabilidade do Fundo ter de vir a efetuar pagamentos neste âmbito é superior à probabilidade de tais pagamentos não venham a ocorrer.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras do Fundo será significativo.

Nas notas explicativas 9, 11 e 12 às presentes demonstrações financeiras sobre o financiamento do Fundo, na medida em que os seus recursos próprios são negativos em 31 de dezembro de 2023 no montante de 6 735 milhões de euros devido essencialmente às perdas nos exercícios anteriores decorrentes das medidas de resolução divulgadas na nota explicativa 1 às presentes demonstrações financeiras, é explicado que o financiamento do Fundo tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos do Estado preveem que o prazo de pagamento possa ser ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.



### **Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras**

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- elaboração do relatório de atividades;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é responsável por acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais.

### **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras**

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas

circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;

- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e os acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de atividades com as demonstrações financeiras.

## RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

### Sobre o relatório de atividades

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o relatório de atividades foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e a apreciação sobre o Fundo, não identificamos incorreções materiais.

Lisboa, 21 de março de 2024



---

Rui Carlos Lourenço Helena,  
(ROC nº 923, inscrito na CMVM sob o nº 20160541)  
em representação de BDO & Associados - SROC

---

## V Anexos



# Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução<sup>1</sup>

## **Bancos**

Banco Activobank, S. A.  
Banco Atlântico Europa, S. A.  
Banco BAI Europa, S. A.  
Banco BIC Português, S. A.  
Banco BPI, S. A.  
Banco Comercial Português, S. A.  
Banco Credibom, S. A.  
Banco CTT, S. A.  
Banco de Investimento Global, S. A..  
Banco Finantia, S. A.  
Banco Invest, S. A.  
Banco L. J. Carregosa, S. A.  
Banco Português de Gestão, S. A.  
Banco Primus, S. A.  
Banco Santander Totta, S. A.  
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.  
Bison Bank, S. A.  
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.  
Caixa – Banco de Investimento, S. A.  
Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Haitong Bank, S. A.  
Montepio Investimento, S. A.  
Novo Banco dos Açores, S. A.  
Novo Banco, S. A.  
Itaú BBA Europe, S. A.

## **Caixas económicas**

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.  
Caixa Económica do Porto  
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

## **Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo**

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L.

1. Situação em 31 de dezembro de 2023 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L.

#### **Instituições financeiras de crédito**

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.  
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

#### **Empresas de investimento**

Atrium Investimentos Managers – Empresa de investimento, S. A.

#### **Sucursais de instituições de crédito autorizadas em países não membros da UE e não pertencentes ao EEE**

FCE Bank, PLC – sucursal em Portugal

#### **Instituições cuja participação no Fundo de Resolução cessou em 2023**

##### **Bancos**

Banco EFISA, S. A. – em liquidação



